

# Guia de Orientação para Melhores Práticas de Comitês de Auditoria

.....

# **Guia de Orientação para Melhores Práticas de Comitês de Auditoria**

**IBGC** | Instituto Brasileiro de  
Governança Corporativa  
**2009**

## ● ● ● ● Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

O IBGC é uma organização exclusivamente dedicada à promoção da Governança Corporativa no Brasil e o principal fomentador das práticas e discussões sobre o tema no País, tendo alcançado reconhecimento nacional e internacional.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC – sociedade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos – tem o propósito de “ser referência em Governança Corporativa, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes de nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade”.

### **Presidente do Conselho de Administração:**

Mauro Rodrigues da Cunha

### **Vice-presidentes:**

Gilberto Mifano e João Pinheiro Nogueira Batista

### **Conselheiros:**

Alberto Emmanuel Whitaker, Carlos Biedermann, Eliane Aleixo Lustosa, Leonardo Viegas  
Luiz Leonardo Cantidiano e Roberto Faldini

### **Comitê Executivo:**

André Coutinho, Eliane Aleixo Lustosa, Ricardo Veirano

### **Secretaria-geral:**

Heloisa B. Bedicks

Para mais informações sobre o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, visite o site: [www.ibgc.org.br](http://www.ibgc.org.br). Para associar-se ao IBGC, ligue: (11) 3043-7008.

I59 g Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

Guia de Orientação para Melhores Práticas de Comitês de Auditoria / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa; coordenação: Roberto Lamb e João Verner Juenemann. São Paulo, SP: IBGC, 2009 (série de cadernos de Governança Corporativa, 7).

119 p.

ISBN: 978-85-99645-15-4

1. Governança corporativa. 2. Comitê de auditoria. 3. Auditoria. 4. Finanças.
5. Contabilidade. I. Título. II Lamb, Roberto, coord. III Juenemann, João Verner, coord.

CDD - 658.4

## ● ● ● ● **Créditos**

Este trabalho foi desenvolvido pelo Subcomitê Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria do Comitê de Finanças, Contabilidade e Mercado de Capitais do IBGC, coordenados por João Verner Juenemann.

Durante sua elaboração, este documento passou por processo intenso de discussão e audiência pública, tendo recebido diversas contribuições e sugestões.

## ● ● ● ● **Agradecimentos**

Agradecemos a todos os membros do Subcomitê Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria, em especial a Roberto Lamb e João Verner Juenemann, que coordenaram a organização e a redação deste Guia.

## ● ● ● ● **Contribuições**

Alcides Lopes Tápias	Ilenor Elemar Zingler
Aloísio Macário	João Verner Juenemann
Antônio Cucurullo	Jose Antônio Ramos
Apimec São Paulo	Josino de Almeida
Carlos Biedermann	Marco Antônio Muzilli
Edimar Facco	Marco Da Camino Soligo
Eduardo Augusto Guimarães	Marcus Antônio Toffanelli
Eduardo Bittencourt	Maria Elena Cardoso Figueira
Egon Handel	Mario da Silva Teixeira Júnior
Emiliano Augusto Tozetto	Paulo Roberto Simões da Cunha
Gabriel Jorge Ferreira	Renato Chaves
Gisélia Silva	Roberto Lamb
Gustavo Jorge Laboissière Loyola	Sérgio Darcy da Silva Alves
Guy Almeida Guimarães	Taiki Hirashima
Hélio Machado Reis	Tereza Cristina Grossi Togni
Heloisa Belotti Bedicks	Yves Louis Jacques Lejeune

## ● ● ● ● **Coordenação**

Roberto Lamb e João Verner Juenemann

Pesquisa e redação: Roberto Lamb

Revisão, estilística e de consistência interna: Heloisa Belotti Bedicks

# Índice

1

## Objetivos e Limitações deste Guia 9

1.1 Objetivos	10
1.2 Limitações	10

2

## Definição e Campo de Atuação dos Comitês de Auditoria 12

2.1 O Que é Comitê de Auditoria?	13
2.2 Por Que Comitês de Auditoria são Importantes?	13
2.3 Responsabilidades Atribuídas aos Comitês de Auditoria	15
2.4 Conselho Fiscal e a Função do Comitê de Auditoria	16

3

## Estrutura do Comitê de Auditoria 18

3.1 Composição do Comitê	19
3.2 Seleção dos Membros do Comitê	19
3.3 Independência dos Membros do Comitê	19
3.4 O Especialista Financeiro no Comitê de Auditoria	20

4

## Atribuições de Supervisão Recomendadas ao Comitê de Auditoria 21

4.1 Processos de Produção de Relatórios	22
4.2 Controles Internos	24
4.3 Gestão e Monitoramento de Riscos	25
4.4 Cumprimento de Leis, Normas e Regulamentações	28
4.5 Procedimentos para Proteção de Ativos e Informações	29
4.6 Seleção, Contratação, Acompanhamento e Substituição da Auditoria Independente	29
4.7 Trabalhos da Auditoria Interna	31
4.8 Acompanhamento do Canal de Denúncias	33
4.9 Cumprimento do Código de CondUta	34

5

## Gestão do Comitê de Auditoria 35

5.1 Efetividade do Comitê de Auditoria	36
5.2 Processo Decisório	36
5.3 Nomeação e Posse	36



## 6

### **Relacionamento do Comitê de Auditoria** 46

6.1	Conselho de Administração	47
6.2	Diretoria	47
6.3	Conselho Fiscal	48
6.4	Auditoria Interna	48
6.5	Auditoria Independente	49
6.6	Órgãos de Supervisão	50

## 7

### **Fatores que Contribuem para a Boa Atuação do Comitê de Auditoria** 51

7.1	Processo de Integração	52
7.2	Atuação dos Integrantes do Comitê De Auditoria	52
7.3	Educação Continuada	52
7.4	Preocupação com a Continuidade	53
7.5	Remuneração Adequada	53
7.6	Indenidade e Seguro de Responsabilidade Civil para Riscos de Gestão	53
7.7	Existência da Função Conformidade ( <i>Compliance</i> )	54
7.8	Existência da Função Ouvidoria	55

## 8

### **Extratos da Legislação, Regulamentação e Orientações** 56

8.1	A Lei 6.404/76 - Capítulo XII - Conselho de Administração e Diretoria	57
8.2	O Comitê de Auditoria nas Instituições Financeiras	69
8.3	O Comitê de Auditoria nas Sociedades Seguradoras, de Capitalização Entidades Abertas de Previdência Complementar	80



9	8.4 A Função Ouvidoria nas Instituições Financeiras	92
	8.5 As Referências à Educação Continuada	93
<b>9</b>	<b>Glossário</b>	<b>104</b>
<b>10</b>	<b>Referências</b>	<b>110</b>

# Objetivos e Limitações deste Guia



<b>1.1</b>	Objetivos	10
<b>1.2</b>	Limitações	10

# 1 Objetivos e Limitações deste Guia

● ● ● ●

## ● ● ● 1.1 Objetivos

Este Guia de Orientação tem por objetivo constituir um documento de referência que auxilie a instituição e o funcionamento de comitês de auditoria nos conselhos de administração nas organizações. O Guia busca contribuir para:

- A adoção de melhores práticas para assegurar supervisão, monitoramento e avaliação de controles internos, identificação e gestão de riscos, particularmente nos procedimentos para elaboração de relatórios financeiros das organizações;
- A melhoria dos processos de supervisão dos controles e da gestão de riscos nas organizações;
- Acompanhamento da auditoria independente e supervisão da auditoria interna;
- A consolidação das melhores práticas de Governança Corporativa no Brasil.

Em algumas situações, são instituídos comitês executivos ou comitês nos níveis de diretoria e gerência, com funções de comitês operacionais ou de fiscalização. Este Guia tem por foco os comitês instituídos no âmbito do conselho de administração. A leitura deste Guia deve tomar em consideração essa situação.

## ● ● ● 1.2 Limitações

As recomendações deste Guia não se constituem em sugestões de deveres ou responsabilidades para os membros do conselho de administração, seus comitês ou para a diretoria das organizações e não têm a intenção de suprir nem cobrir de forma exaustiva todas as práticas recomendadas e as exigências legais. Os deveres e responsabilidades são aqueles definidos na lei, no estatuto e nas regulamentações aplicáveis às organizações e mercados específicos e as recomendações aqui trazidas não devem ser utilizadas com a intenção de caracterizar deveres ou responsabilidades para agentes de governança de quaisquer organizações.

Este Guia procura trazer recomendações em linha com as melhores práticas tanto do mercado brasileiro como dos demais. Entretanto, as práticas recomendadas não podem ser tomadas como as destinadas a atender, de forma completa, a todas as exigências legais e práticas de quaisquer mercados.

Eventualmente, o conselho de administração poderá optar por uma configuração distinta da que preconiza este Guia (compor, preferivelmente, o comitê de auditoria com membros do conselho de administração). Neste caso, algumas das recomendações poderão não ser aplicáveis, especialmente as relativas à avaliação e à supervisão dos trabalhos das auditorias interna e independente, que, então, deverão ser conduzidas diretamente pelo conselho de administração<sup>1</sup>.

---

1- Ver item 2.28 do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa - 4<sup>ª</sup> edição - IBGC (ver Glossário).

# 2

## Definição e Campo de Atuação dos Comitês de Auditoria



<b>2.1</b>	O Que é Comitê de Auditoria?	13
<b>2.2</b>	Por Que Comitês de Auditoria são Importantes?	13
<b>2.3</b>	Responsabilidades Atribuídas aos Comitês de Auditoria	15
<b>2.4</b>	Conselho Fiscal e a Função do Comitê de Auditoria	16

## ● ● ● 2.1 O que é comitê de auditoria?

O comitê de auditoria é constituído, de preferência, exclusivamente por membros do conselho de administração<sup>2</sup>. Em nome deste, deve agir no sentido de operacionalizar os deveres e responsabilidades da função de supervisão da gestão dos processos internos e assegurar a integridade e efetividade dos controles internos para a produção de relatórios financeiros, visando proteger interesses de acionistas e outras partes interessadas.

Na ausência de um comitê de gestão de riscos do conselho de administração, é recomendável que o comitê de auditoria inclua entre suas preocupações um entendimento dos riscos empresariais, pois estes determinarão os resultados futuros. É importante lembrar que algumas organizações instituem comitês de riscos como órgãos no âmbito da gestão e que as recomendações aqui trazidas dizem respeito tão somente àquelas atividades próprias de comitês no âmbito do conselho de administração.

## ● ● ● 2.2 Por que Comitês de Auditoria são Importantes?

Os comitês do conselho de administração podem ser os mais diversos, conforme o tipo de negócio, a situação ou o estágio da empresa. O comitê de auditoria é um desses comitês.

Comitês de auditoria independentes constituem um componente crítico para assegurar ao conselho de administração o controle sobre a qualidade dos demonstrativos financeiros e controles internos que asseguram a sua confiabilidade, bem como para a identificação e gestão de riscos da organização.

Dependendo do porte ou do setor de atuação da organização, das escolhas do conselho de administração ou da sua administração, podem ser criados comitês, inclusive o de auditoria, que não integram o conselho de administração. Visando explicitar o âmbito das recomendações deste Guia, a Figura 1, a seguir, situa o comitê de auditoria no âmbito do conselho de administração e apresenta suas relações. O quadro também indica as principais funções do comitê de auditoria (adaptação de Audit Committees: A Practical Guide, NACD, 2004).

Com esta concepção, as recomendações deste Guia dizem respeito àquelas atividades de comitês de auditoria que desempenham atividades próprias do conselho de administração<sup>2</sup>.

---

2 - Em alguns casos, tem sido observada a complementação da composição do comitê por profissionais independentes qualificados que suprem necessidades específicas conforme o momento pelo qual passa a organização. Ver também item 2.28 do Código IBGC.

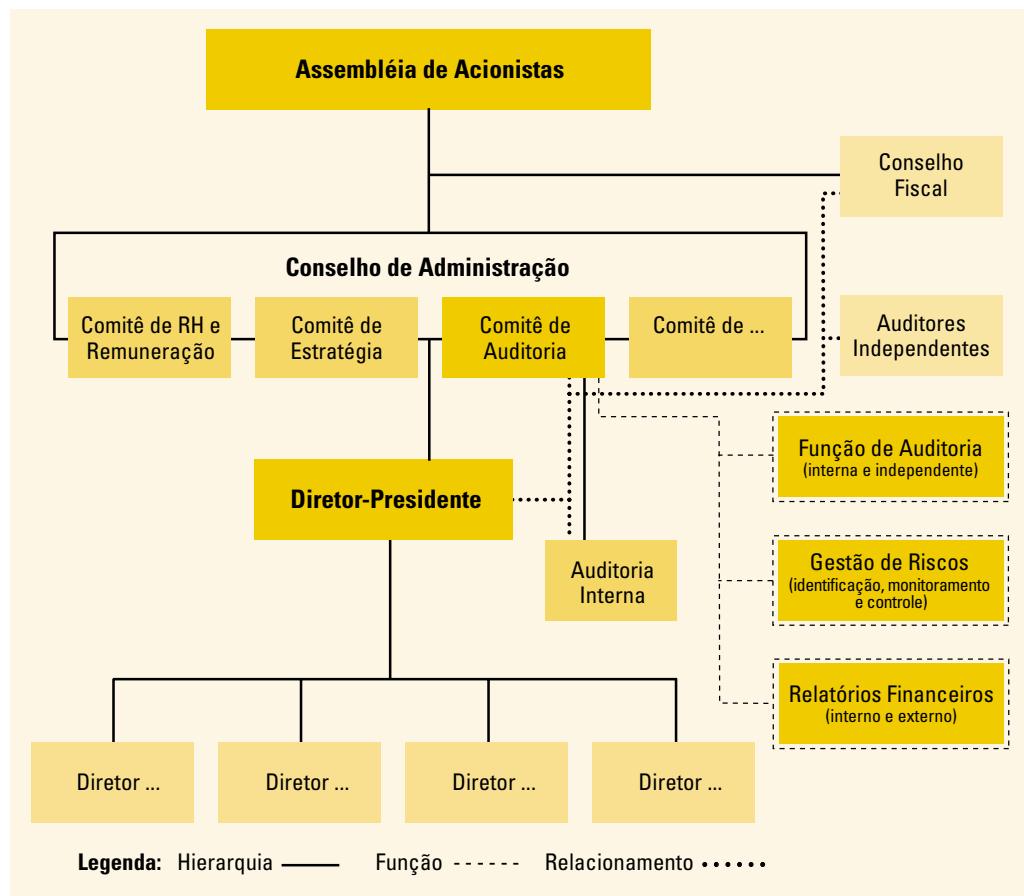


Figura 1. O comitê de auditoria constitui parte do conselho de administração: hierarquias, principais funções e relacionamentos.

A Figura 1 situa o comitê de auditoria dentro do âmbito do conselho de administração, como parte deste. As recomendações deste Guia pressupõem esta configuração. Outras situações podem existir, como nas instituições financeiras e sociedades seguradoras, nas quais os membros dos comitês de auditoria podem não ser membros do conselho de administração. Nestes casos, o comitê de auditoria subordina-se ao conselho de administração e, enquanto avalia a efetividade da auditoria interna<sup>3</sup>, recomenda-se que esta, como norma, preste contas diretamente ao conselho de administração, uma vez que membros da diretoria poderão ser membros do comitê. Esta situação está representada na Figura 2, a seguir.

3 - Vide Capítulo 8 deste Guia, Resoluções CMN 3.198, Art. 15, e CNSP118, Art. 17.

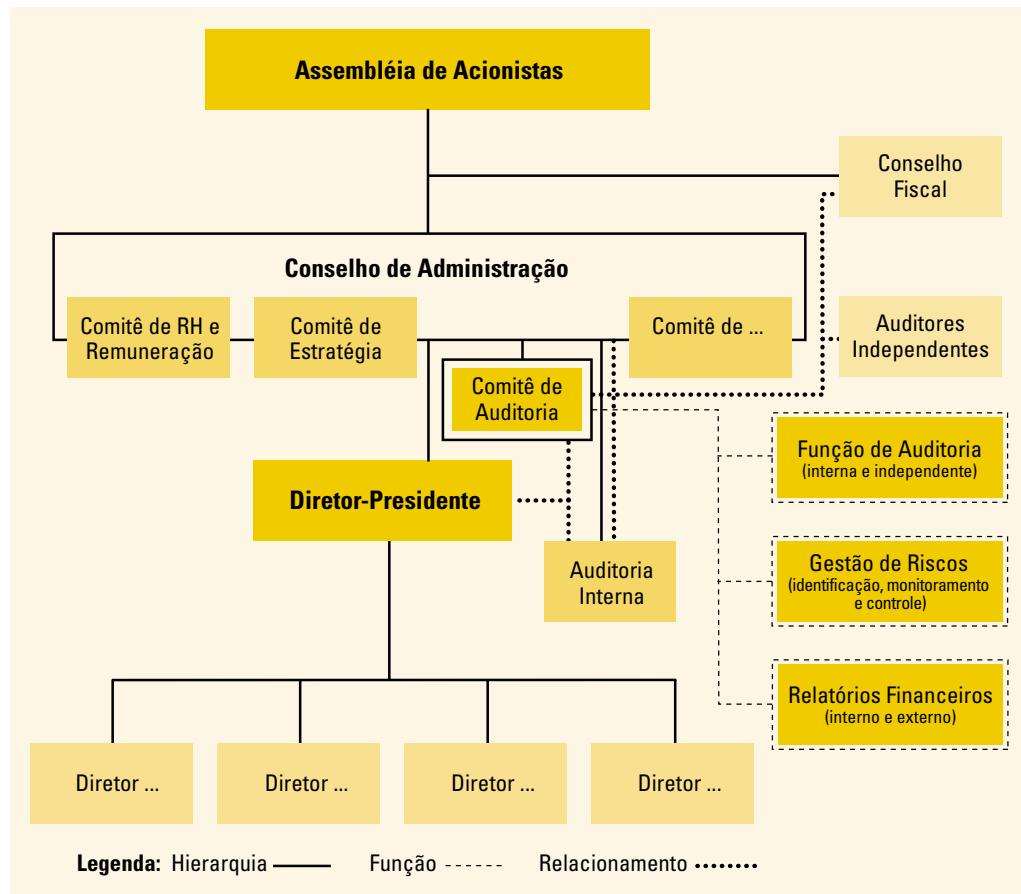


Figura 2. O comitê de auditoria não é parte do conselho de administração: hierarquias, principais funções e relacionamentos.

### ● ● ● 2.3 Responsabilidades Atribuídas aos Comitês de Auditoria

A lei societária brasileira e o Código Civil brasileiro preveem os deveres e responsabilidades atribuídas ao conselho de administração e, por extensão, aos seus comitês. No Brasil, foram criadas regulamentações específicas que obrigam a instituição de comitês de auditoria para instituições financeiras e companhias de seguros. No caso das instituições financeiras, das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, a Resolução 3.198 do CMN; já no caso das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, a Resolução 118 do CNSP.

Para as empresas com ações listadas no mercado norte-americano (ADRs - American Depository Receipts), o Sarbanes-Oxley Act e sua regulamentação pela SEC - Securities and Exchange Commission e por outras instituições, como NYSE - New York Stock Exchange e NASDAQ – National Association of Securities Dealers Automated Quotation, exigem a instituição de Comitês de Auditoria. Para as empresas estrangeiras, é admitida a existência de outros órgãos, que, de acordo com as legislações nacionais, supram a função dos comitês de auditoria<sup>4</sup>. Para as empresas brasileiras, a legislação norte-americana admite o conselho fiscal para exercer tal papel.

Sugere-se que as atribuições do comitê constem do estatuto da organização e do regimento interno do comitê, tendo presente, nas empresas, as responsabilidades do Capítulo XII, da Lei 6.404/76, que, no seu artigo 160, estabelece: “As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores<sup>5</sup>.”

#### ● ● ● 2.4 Conselho Fiscal e a Função do Comitê de Auditoria

Para que melhor se compreenda as diferenças fundamentais entre as funções do conselho fiscal e do comitê de auditoria, importante se faz a distinção entre os papéis de Administração e Fiscalização em empresas, previstos pela legislação brasileira e definidos pela lei societária (Lei 6.404/76) no Capítulo XII, artigos 138 a 160, e no Capítulo XIII, artigos 161 a 165-A, respectivamente. As responsabilidades de cada órgão são indelegáveis, conforme dispõem os artigos 139 e 161 da mesma lei.

Aos comitês de auditoria estão afetas atividades próprias da função “administração”: supervisão dos controles internos, avaliação dos riscos e supervisão de sua gestão, acompanhamento da atuação dos auditores independentes e supervisão dos trabalhos da auditoria interna. O foco é o preparo das demonstrações e informações financeiras para os investidores e o mercado (sem prejuízo do papel de fiscalização, que também é atribuído ao Conselho de Administração pela Lei das S.A.).

Dadas as atribuições legais do Conselho Fiscal, exclui-se a possibilidade de esse colegiado exercer qualquer atividade própria da administração. A opção de várias empresas brasileiras, listadas nos EUA, ao aproveitar a existência do conselho fiscal para fins de atendimento à exigência do Sarbanes-Oxley Act, aprovada pela SEC, em nada contraria esse entendimento, sempre que o conselho fiscal cuide para não atuar como orientador ou assessor de decisões da administração, ainda que algumas dessas decisões possam estar incluídas pela SEC entre aquelas próprias do comitê de auditoria (como, por exemplo, aprovar a contratação de serviços de auditoria e não auditoria).

4- O Sarbanes-Oxley Act (abreviadamente, SOX), promulgado em 30 de julho de 2002 pelo Congresso dos EUA, estabeleceu padrões para as responsabilidades das companhias listadas nos mercados norte-americanos. Suas determinações trouxeram impacto significativo nas responsabilidades do comitê de auditoria dessas empresas; os dispositivos da lei foram regulamentados pela SEC-Securities Exchange Commission, pela NYSE-New York Stock Exchange, pela NASDAQ-National Association of Securities Dealers Automated Quotation e pelo PCAOB-Public Companies Accounting Oversight Board. Todos esses diferentes órgãos estabeleceram, em muitos casos, exigências adicionais que afetam a função e as responsabilidades do comitê de auditoria. As empresas brasileiras listadas nos EUA devem observar o que determina a legislação e a regulamentação brasileiras, conciliando-as com as exigências de listagem nos mercados norte-americanos.

5 - Ver a Seção 8 deste Guia.

Para fins de atendimento do Sarbanes-Oxley Act, algumas funções indelegáveis do conselho de administração ou da diretoria têm sido incluídas no estatuto social dessas empresas como atividades que devem ter a opinião do conselho fiscal, previamente à efetivação da decisão – um exemplo é a contratação de auditores independentes. Essas práticas, entretanto, não devem confundir os papéis do conselho fiscal com os do comitê de auditoria do conselho de administração.

Mesmo que algumas das atividades do comitê de auditoria e do conselho fiscal possam parecer sobreposições, faz-se necessário o entendimento de que as atividades do comitê de auditoria se desenvolvem com o fim de direcionamento e de supervisão por parte dos órgãos da administração, por delegação do conselho de administração. Enquanto isso, as atividades do conselho fiscal desenvolvem-se no papel de ampla e irrestrita fiscalização por mandato dos acionistas, em decisão da Assembleia de Acionistas.

Com isto, a eventual atuação do conselho fiscal “no papel de comitê de auditoria” aplica-se exclusivamente para fins das exigências instituídas perante a SEC para aquelas empresas que fizeram essa opção, sendo inadequado atribuir-se funções do comitê de auditoria ao conselho fiscal em qualquer outro âmbito.

Dadas as diferenças fundamentais entre os dois órgãos, decorrentes tanto da lei societária quanto das boas práticas, também a existência do comitê de auditoria não deve constituir-se em fundamento para o controlador opor-se a pedido legal dos não controladores para instalação do conselho fiscal.

O relacionamento do comitê de auditoria com o conselho fiscal é comentado na Seção 6 deste Guia.

Para a atuação específica do conselho fiscal, ver o Guia de Orientação para o Conselho Fiscal, Caderno 1, da série Cadernos de Governança Corporativa, do IBGC.

# 3

## Estrutura do Comitê de Auditoria



<b>3.1</b>	Composição do Comitê	19
<b>3.2</b>	Seleção dos Membros do Comitê	19
<b>3.3</b>	Independência dos Membros do Comitê	19
<b>3.4</b>	O Especialista Financeiro no Comitê de Auditoria	20

O Conselho de Administração deve assegurar-se de que o Comitê de Auditoria seja formado por pessoas com as competências e qualidades adequadas e que sejam capazes de proporcionar supervisão independente e objetiva, a todo o tempo.

### ● ● ● 3.1 Composição do Comitê

Dadas as suas atribuições, recomenda-se que comitê de auditoria seja formado por membros do Conselho de Administração, preferencialmente independentes. O conselheiro de administração que, casualmente, acumule funções executivas não deve participar desse comitê. Eventualmente, a composição do Comitê de Auditoria poderá ser complementada pela contratação de profissionais qualificados que atuarão como especialistas do comitê (exceto o especialista financeiro que deve ser conselheiro<sup>6</sup>).

A especificidade da organização e o seu estágio de governança são determinantes para a escolha dos integrantes do Comitê de Auditoria, que deve reunir, na medida do possível, um amplo espectro de áreas de conhecimento, não só diretamente relacionadas às atividades da organização, mas também trazendo experiências que se somem para o desempenho das distintas funções a ele atribuídas.

### ● ● ● 3.2 Seleção dos Membros do Comitê

Os acionistas devem procurar compor um Conselho de Administração que possa formar um Comitê de Auditoria com competências e qualidades adequadas.

Os conselheiros com essas atribuições devem ter disponibilidade de tempo para atuação no comitê e ter comprovados conhecimentos nas áreas de Contabilidade, Auditoria e Finanças (pelo menos um dos membros), além de reunir experiência em Gestão de Riscos de Negócios.

Para algumas situações específicas, tais como para as instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, as sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, há a necessidade de submeter previamente os nomes dos membros do Comitê de Auditoria à aprovação dos respectivos órgãos reguladores.

### ● ● ● 3.3 Independência dos Membros do Comitê

Recomenda-se que o Comitê de Auditoria seja constituído, preferencialmente, por conselheiros independentes ou, pelo menos, a sua maioria.

A independência diz respeito à capacidade de exercer julgamentos e demonstra-se na forma como se desempenha a função; ela é caracterizada no item 2.14 do Código IBGC.

Com a finalidade de manter sua independência, os membros do Comitê de Auditoria não devem receber qualquer outro tipo de remuneração da organização ou de suas ligadas que não seja aquela relativa

---

6 - Ver também o item 2.28 do Código IBGC.

à sua função de conselheiro e de integrante do Comitê de Auditoria.

A independência do membro de um Comitê de Auditoria pode ser comprometida por relacionamentos cruzados ou ligações importantes com outros conselheiros em outras organizações, o que deve ser avaliado concretamente pelo candidato à função.

A avaliação da independência deve ser feita pelo próprio membro ou candidato a membro do Comitê e pelo Conselho de Administração; alternativamente, essa avaliação também pode ser conduzida pelo Comitê de Auditoria.

### ● ● ● 3.4 O Especialista Financeiro no Comitê de Auditoria

Na composição do Comitê de Auditoria, a maioria dos membros ou, pelo menos, um deles deve possuir qualificações nas áreas de Contabilidade, Auditoria e/ou Finanças (especialmente princípios contábeis, controles internos sobre demonstrações financeiras e procedimentos usuais de auditoria).

Recomenda-se que a empresa divulgue no relatório anual da administração a existência do Comitê de Auditoria e as características essenciais de seus membros<sup>7</sup>. Para as empresas listadas na NYSE e NASDAQ, independentemente da alternativa escolhida quanto ao estabelecimento do Comitê de Auditoria ou do Conselho Fiscal, faz-se necessária a divulgação, em cada relatório anual, da existência ou não de, no mínimo, um “especialista financeiro”<sup>8</sup>, que deve satisfazer os seguintes critérios<sup>9</sup>:

- Conhecer em profundidade as atribuições e o funcionamento do Comitê de Auditoria;
- Conhecer os princípios contábeis utilizados nas demonstrações financeiras primárias da companhia listada<sup>10</sup>;
- Possuir habilidade de aplicar tais princípios relativamente às estimativas contábeis, reconhecimento de receitas e despesas e constituição de reservas;
- Possuir experiência: (a) na elaboração, auditoria, análise ou avaliação de demonstrações financeiras que possuam abrangência e nível de complexidade compatíveis com as da companhia listada ou (b) em supervisionar, ativamente, uma ou mais pessoas que desempenhem tais atividades;
- Compreender os procedimentos de controles internos utilizados na elaboração dos relatórios financeiros.

7 - Esta é uma exigência da SEC para empresas listadas na NYSE; as boas práticas de transparência para o mercado recomendam que todas as empresas a adotem.

8 - O Form 20-F, a ser arquivado na SEC pelas empresas listadas na NYSE, deve divulgar o órgão adotado (Comitê de Auditoria ou Conselho Fiscal). Ver <http://www.sec.gov/rules/final/33-8220.htm>

9 - Seções 406 e 407 da SOX.

10 - Destrações financeiras primárias são aquelas publicadas no país de origem da empresa listada; assim, para as empresas brasileiras listadas na NYSE e NASDAQ, a exigência da SEC é que o especialista financeiro deve conhecer os princípios contábeis brasileiros (Ver Release 33-8177 e 34-47235, File nº S7-40-02, RIN 3235-AI66. Disponível em: <http://www.sec.gov/rules/final/33-8177.htm>).

# Atribuições de Supervisão Recomendadas ao Comitê de Auditoria



<b>4.1</b>	Processos de Produção de Relatórios	22
<b>4.2</b>	Controles Internos	24
<b>4.3</b>	Gestão e Monitoramento de Riscos	25
<b>4.4</b>	Cumprimento de Leis, Normas e Regulamentações	28
<b>4.5</b>	Procedimentos para Proteção de Ativos e Informações	29
<b>4.6</b>	Seleção, Contratação, Acompanhamento e Substituição da Auditoria Independente	29
<b>4.7</b>	Trabalhos da Auditoria Interna	31
<b>4.8</b>	Acompanhamento do Canal de Denúncias	33
<b>4.9</b>	Cumprimento do Código de Conduta	34

# 4

## Atribuições de Supervisão Recomendadas ao Comitê de Auditoria<sup>11</sup>



A responsabilidade principal do Comitê de Auditoria é assegurar uma efetiva supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras, com foco nos controles internos e riscos.

Adicionalmente, o Comitê de Auditoria deve assegurar-se de que a empresa divulgue, de modo efetivo e oportuno, as comunicações e informações de interesse do público externo e interno e mantenha rigoroso controle, centralização e análise para liberação de qualquer informação a ser divulgada.

As seções seguintes detalham responsabilidades de supervisão recomendadas para o Comitê de Auditoria.

### ● ● ● 4.1 Processos de Produção de Relatórios

O Comitê de Auditoria deve acompanhar o processo de confecção do Relatório de Administração, das Demonstrações Financeiras e das Notas Explicativas, discutindo, com a antecedência adequada, as respectivas minutas dos documentos e de outros relatórios financeiros que subsidiem as informações apresentadas. Ao fazer isto, deve questionar a diretoria e tomar posições que podem, eventualmente, ser distintas daquelas consideradas pela diretoria ou demais membros do Conselho de Administração.

As eventuais divergências devem ser adequadamente discutidas e eliminadas antes da divulgação das demonstrações contábeis para o mercado. Se necessário, o Comitê de Auditoria pode solicitar uma opinião independente de terceiros especializados.

O Comitê de Auditoria deve receber e discutir relatórios regulares das auditorias interna e independente sobre os resultados de suas atividades, incluindo as respostas da diretoria às recomendações feitas sobre controles e inconformidades, acompanhando os apontamentos e recomendações considerados mais críticos. Ao discutir os assuntos com o Comitê de Auditoria, a auditoria interna, ao mesmo tempo em que relata as falhas ou ocorrências observadas na organização, deve apresentar as recomendações correspondentes para sua melhoria ou eliminação.

#### Processos de preparação

- Assegurar-se de que todos os documentos e relatórios necessários ao atendimento da legislação vigente sejam providenciados e estejam adequadamente disponibilizados;
- Acompanhar a adequação das responsabilidades relacionadas à preparação, consolidação e fechamento dos relatórios;
- Avaliar o processo de preparação dos relatórios financeiros periódicos da organização, contemplando os controles internos adotados no processo.

---

11 - As recomendações desta seção alinham-se com as recomendações da SOX,

## Discussão sobre práticas contábeis

- Avaliar escolhas ou mudanças de práticas contábeis e obter entendimento quanto a tratamentos contábeis alternativos ou não usuais adotados pela diretoria, o motivo pelo qual foram adotados e a opinião dos auditores independentes sobre essas alternativas;
- Avaliar e comparar as práticas contábeis adotadas pela diretoria com aquelas adotadas pelos concorrentes e pelo mercado.

## Avaliação dos relatórios periódicos

- Analisar o relatório da administração, as demonstrações financeiras e as notas explicativas;
- Analisar as demonstrações financeiras intermediárias ou para fins especiais, ITRs e IFTs;
- Avaliar a consistência das informações apresentadas nas demonstrações financeiras com as correspondentes obtidas nas discussões e análises com a diretoria e outras contábeis e extracontábeis, antes da publicação das demonstrações financeiras;
- Discutir com a diretoria e os auditores independentes o resultado do exame das demonstrações contábeis e outras questões significativas que possam afetar a confiabilidade dessas demonstrações, anteriormente à divulgação dos resultados das operações.

## Controles sobre a emissão

- Acompanhar o processo de emissão e publicação dos distintos relatórios gerados, quanto a requisitos legais de integridade, tempestividade e consistência, entre os documentos produzidos para públicos distintos.
- Revisar previamente, junto aos responsáveis por sua preparação e revisão, com ênfase tanto no seu conteúdo quanto no seu processo de elaboração, fatos relevantes ou comunicados a serem divulgados, inclusive aqueles exigidos por agências reguladoras.

## Conteúdo e abrangência das notas explicativas

- Validar a abrangência, o conteúdo e a clareza das notas explicativas, de modo que atendam não só aos requerimentos legais e regulamentares, mas, especialmente, os distintos leitores das demonstrações financeiras.

## Transparência do processo

- Monitorar a transparência dos dados divulgados ao mercado, bem como a integridade e a qualidade das informações;
- Definir claramente as responsabilidades pelos conteúdos no processo de produção dos relatórios divulgados ao mercado;
- Acompanhar as discussões durante o processo de elaboração das demonstrações financeiras e o envolvimento da diretoria e do auditor independente;
- Avaliar se as informações contidas nas demonstrações financeiras têm total correspondência com a real situação da organização;
- Analisar as informações relativas aos resultados financeiros e ao desempenho operacional, fornecidas a analistas e agências, como as de classificação de riscos.

## ● ● ● 4.2 Controles Internos

Para supervisionar os controles internos, o Comitê de Auditoria deve avaliar a “cultura de controles” disseminada na organização, compreender o funcionamento dos processos relativos à produção e divulgação dos relatórios e informações para todos os públicos e avaliar a eficácia dos testes dos controles internos e do controle à prevenção de erros e fraudes.

As fragilidades significativas e relevantes identificadas e que não podem ser imediatamente corrigidas devem tornar-se objeto de recomendação ao Conselho de Administração quanto aos planos de ação, especificando prazos e responsáveis, esses devidamente acompanhados pelo Comitê. Medidas de caráter transitório devem ser implantadas somente até que a cultura de controles se revele adequada.

Sugere-se que o Comitê de Auditoria desenvolva ações no sentido de:

- Avaliar se a administração<sup>12</sup> estabelece uma “cultura de controle” adequada, mediante um processo de comunicação interna quanto à importância dos controles e da gestão de riscos e mediante a criação de procedimentos para a sua gestão e avaliação permanentes;
- Considerar como a diretoria conduz a qualidade e a integridade dos sistemas de informação, assim como levar em conta os planos de contingência de toda ordem, para processar as informações financeiras e outras, no caso de falha nos sistemas ou para proteger contra erros e fraudes ou uso inadequado dos equipamentos e sistemas da organização (planos de contingência e continuidade);
- Entender os controles e processos implantados pela administração para assegurar que as

---

12 - Neste texto, a referência à “administração” inclui a diretoria e o conselho de administração; em situações em que a recomendação é dirigida aos executivos somente, a referência é à “diretoria”.

---

demonstrações financeiras sejam provenientes dos correspondentes sistemas e cumpram as normas e exigências legais, regulatórias e estatutárias, assim como estejam sujeitas a revisões periódicas pela administração;

- Considerar se as recomendações feitas pela auditoria interna e auditoria independente são implantadas de forma oportuna pela diretoria;
- Avaliar a efetividade dos controles internos.

O Comitê de Auditoria não poderá delegar sua responsabilidade de supervisão dos controles internos ao auditor independente ou a quem quer que seja, por ser esta uma função indelegável do Conselho de Administração.

### **Principais etapas na avaliação dos controles internos**

A avaliação deve determinar se cada controle, individualmente ou em conjunto com outros, está adequadamente projetado para prevenir ou detectar tempestivamente importantes classificações contábeis.

Sem-prejuízo de outros considerados relevantes, os pontos críticos relacionados à avaliação dos controles internos inclui:

- A documentação da concepção dos controles para todas as rubricas contábeis e as correspondentes divulgações relevantes;
- Os testes dos controles das contas e divulgações significativas;
- A inclusão de todos os componentes do ambiente de controle, da avaliação de riscos, das atividades de controle e informação, comunicação e monitoramento.

Os relatórios produzidos pelo Comitê de Auditoria devem evidenciar as discussões havidas entre seus membros, com as auditorias interna e independente e a diretoria acerca dos temas tratados, de forma a justificar suas propostas e recomendações.

A avaliação da concepção dos controles internos é crítica, pois somente controles adequadamente concebidos serão capazes de operar efetivamente. As avaliações e sua documentação devem ser de responsabilidade da diretoria. O Comitê de Auditoria deve assegurar-se de que as avaliações sejam realizadas, documentadas e arquivadas de maneira adequada e tempestiva, bem como discuti-las e acompanhar a implementação de medidas que venham a ser recomendadas.

## **● ● ● 4.3 Gestão e Monitoramento de Riscos**

A estrutura de gestão de riscos é um componente essencial da Governança Corporativa eficaz. O conselho de administração é responsável por definir o grau do “apetite a risco” da organização e estabelecer as políticas quanto às responsabilidades da diretoria em avaliar a quais riscos a organização pode ficar

exposta, desenvolver procedimentos para geri-los e definir as respectivas faixas de tolerância.

Embora a responsabilidade final continue sendo do conselho de administração, o comitê de auditoria pode ser um instrumento eficaz para a gestão de riscos. Quando o comitê de auditoria tiver também o monitoramento dos riscos empresariais como parte de sua missão, seu papel será o de rever o perfil dos riscos e assegurar que as estratégias para sua gestão estejam sendo observadas, bem como o de acompanhar as respectivas medidas de tolerância.

Medidas de tolerância podem ser expressas em termos financeiros (oscilações aceitáveis do retorno financeiro, do retorno sobre o investimento, do valor em risco ou de perdas toleráveis) ou não financeiros.

Quando o conselho de administração instituir um comitê adicional, para o gerenciamento de riscos, as responsabilidades de cada comitê precisam ser claramente definidas.

As atividades envolvidas na gestão de riscos corporativos são discutidas no Guia de Orientação para Gerenciamento de Riscos Corporativos (IBGC, São Paulo, 2007, Cadernos de Governança Corporativa, número 3, disponível em <http://www.ibgc.org.br>).

Entre as funções do comitê de auditoria na gestão de riscos podem ser citadas:

### **Avaliação da estrutura de gestão de riscos**

- Avaliar a adequação das estruturas de controles internos para a gestão de riscos, comparando a complexidade da organização com as práticas do mercado em que atua e as possíveis exigências legais e regulatórias;
- Avaliar o processo decisório e assegurar que estejam claramente definidos os responsáveis pelo monitoramento de cada risco, assim como devidamente segregadas as funções;
- Avaliar se há uma linguagem comum e uma visão compartilhada do processo de gestão dos riscos corporativos.

### **Avaliação da atuação da diretoria na gestão de riscos**

- Avaliar a adequação das ações da diretoria na implementação e manutenção das estruturas e políticas de gestão de riscos;
- Avaliar o processo de monitoramento dos controles de riscos adotado pela diretoria (comitês, colegiados, integridade e tempestividade das informações, etc.);
- Estabelecer e manter contato contínuo com os principais comitês do Conselho de Administração e os comitês executivos da organização, visando assegurar uma visão compartilhada para o gerenciamento de riscos.

### **Avaliação independente da estrutura de controles**

Um ambiente efetivo de controles de riscos exige a combinação adequada de controles e supervisão competente. Na avaliação da estrutura de controles, o Comitê de Auditoria precisa considerar se foram

estabelecidas políticas apropriadas e implementados processos de gestão para assegurar que os riscos sejam identificados adequadamente e que os controles foram projetados para tratar os principais riscos do negócio e funcionam apropriadamente.

Em alguns casos, dadas as circunstâncias e as particularidades em situações específicas, pode ser recomendável que o Comitê de Auditoria promova uma avaliação independente da estrutura de controles internos e de gestão de riscos.

### **Avaliação dos sistemas eletrônicos de informação**

O Comitê de Auditoria deve assegurar-se da adequação dos sistemas eletrônicos de informação às necessidades da organização. Ao mesmo tempo em que sistemas eletrônicos (ou sistemas informatizados) trazem maior segurança e controle dos processos, eles também podem trazer riscos adicionais. Além da capacidade de armazenar, acessar dados e permitir a elaboração de relatórios de qualidade conforme as necessidades da administração, os sistemas informatizados devem garantir a continuidade dos negócios.

O Comitê de Auditoria deve observar se os sistemas de informação:

- são duplicados, de preferência em tempo real (se em tempo defasado, estruturados de forma a permitir a recomposição das transações desde o último registro);
- contam com sistemas de acessos estritamente controlados, inclusive a identificação e o momento de cada acesso;
- contam com efetivas barreiras à invasão;
- registram imediatamente as movimentações de pessoal, tanto as dispensas quanto as movimentações;
- asseguram a integridade e o sigilo dos dados dos negócios.

O Comitê de Auditoria também deve assegurar que a organização tenha uma adequada política interna de segurança da informação.

### **Supervisão da gestão de riscos**

Diferentes abordagens poderão ser utilizadas para identificar e avaliar riscos. O sucesso de uma determinada abordagem dependerá da capacidade do Comitê de Auditoria em definir o escopo e a programação de suas atividades, com base nas áreas mais relevantes da organização para a ocorrência de riscos. Dentre as principais atividades de gestão de riscos podem ser destacadas:

- Avaliar se a organização tem um plano de contingências e, em caso afirmativo, se foi devidamente testado, se é avaliado periodicamente e também testado sob o pressuposto de condições extremas (testes de estresse);
- Entender e monitorar a forma como o executivo principal e o diretor-financeiro da organização

avaliam a adequação e a eficácia dos controles internos e minimizam os riscos de erros e fraudes nas demonstrações financeiras;

- Compreender as atitudes da diretoria em relação às mudanças no ambiente de negócios da organização;
- Buscar o entendimento das operações com derivativos, explorando, com a área financeira e as instituições financeiras com quem a organização opera, os diferentes resultados possíveis das estratégias propostas, inclusive em cenários contrários críticos, e avaliando se os riscos decorrentes estão compreendidos na definição do apetite a riscos da organização;
- Nas operações com derivativos, observar, com rigor, o estatuto da organização e os negócios e riscos admitidos na definição estatutária de suas atividades;
- Obter entendimento do sistema de remuneração adotado pela administração e considerar se este apresenta riscos de incentivos inadequados;
- Obter informações da diretoria e discutir relatórios de visitas e inspeções recebidos de órgãos reguladores e autoridades, como, por exemplo, da Comissão de Valores Mobiliários, Receita Federal, Banco Central do Brasil, tribunais de contas, Susep, agências reguladoras e SEC (no caso de empresas listadas nos EUA), as respostas dadas a esses relatórios e as providências adotadas para resolver eventuais apontamentos;
- Obter informações, em tempo hábil, dos advogados sobre assuntos legais e de regulamentação que possam ter efeito significativo sobre as demonstrações financeiras;
- Verificar se a diretoria, a auditoria interna ou os auditores independentes têm conhecimento da ocorrência de erros e fraudes cometidos por funcionários, se foram identificadas transações suspeitas ou ilegais ou se foi detectado algum descumprimento de leis ou regulamentos;
- Verificar se a diretoria tem o mapeamento do conjunto dos riscos que afetam a organização (ambientais, negócios, legais, tecnológicos, sanitários, trabalhistas) e planos para tratamento dos riscos relevantes, individualmente e em conjunto.

#### ● ● ● 4.4 Cumprimento de Leis, Normas e Regulamentações

Recomenda-se que a supervisão do cumprimento de leis, normas e regulamentações seja realizada por meio de processos estruturados, visando:

- Avaliar o cumprimento, por parte da organização, das leis, normas e regulamentações a ela aplicáveis;
- Avaliar o envolvimento da diretoria na busca desse cumprimento;
- Acompanhar a atuação dos órgãos reguladores e de supervisão, bem como as informações e relatórios dirigidos aos mesmos;

- Acompanhar e avaliar eventuais autuações dos órgãos reguladores e discutir o posicionamento da organização sobre o assunto;
- Discutir com o Conselho de Administração e avaliar, quando aplicável, a necessidade de comunicar aos órgãos reguladores e de supervisão os descumprimentos das normas identificados;
- Certificar-se de que todos os assuntos relativos ao cumprimento de regulamentações, referentes ao ramo de atuação da organização, foram considerados tanto na fase de elaboração dos planos de negócios quanto na de preparação das demonstrações financeiras;
- Obter atualizações regulares da administração e dos advogados da organização com relação a assuntos que possam causar impactos relevantes nas demonstrações financeiras ou em políticas de conformidade;
- Revisar os resultados de investigações da administração e seu acompanhamento (incluindo ações disciplinares) em quaisquer atos fraudulentos ou de não conformidade;
- Revisar os resultados e as respostas da administração em relação a quaisquer exames e/ou apontamentos efetuados pelas autoridades regulatórias.

#### ● ● ● 4.5 Procedimentos para Proteção de Ativos e Informações

O Comitê de Auditoria deve ter o entendimento de como a diretoria procura assegurar que a organização estabeleça diretrizes para políticas de sigilo e procedimentos adequados para a proteção de suas marcas, tecnologias, processos e de seu conceito no mercado, bem como para as responsabilidades dos detentores de informações privilegiadas.

#### ● ● ● 4.6 Seleção, Contratação, Acompanhamento e Substituição da Auditoria Independente<sup>13</sup>

Recomenda-se que o Comitê de Auditoria, enquanto integrante do Conselho de Administração, seja o responsável pela avaliação e por recomendações quanto aos critérios a serem adotados para selecionar a firma a ser contratada para a realização do trabalho de auditoria independente. O Comitê também deve ser responsável pela avaliação da execução das atividades de auditoria independente e de eventuais propostas de trabalhos de não auditoria e pela recomendação da renovação ou interrupção do respectivo contrato.

---

13 - Ver também Capítulo 4 do Código IBGC.

## Pré-aprovação de trabalhos

O Comitê de Auditoria deve examinar tanto os trabalhos de auditoria quanto os de não auditoria (extra-auditoria) propostos pela diretoria para serem realizados pela firma responsável pela auditoria das demonstrações financeiras.

O Comitê deve avaliar também quaisquer outros trabalhos, como os de consultoria tributária, de riscos e todos os que envolvam aspectos financeiros, mesmo que não realizados pelo auditor.

A atuação do Comitê de Auditoria, nestas situações, deve:

- Seguir as determinações legais e regulamentares previstas e, onde aplicável, aquelas expedidas por órgãos reguladores específicos, tais como CVM, Bacen e Susep;
- Avaliar o escopo dos trabalhos;
- Garantir a independência dos trabalhos.

## Supervisão e acompanhamento dos trabalhos de não auditoria (extra-auditoria)

O Comitê de Auditoria deve assegurar-se da manutenção da efetiva independência dos auditores que prestarão os serviços e do não conflito de interesse em eventuais serviços de não auditoria com as normas aplicáveis e as boas práticas. O Comitê de Auditoria deve ter presente que:

- A recomendação de exame prévio para a prestação de serviços de não auditoria pelos auditores independentes decorre da necessidade de preservar a independência da auditoria; quaisquer propostas da diretoria para a realização de tais trabalhos devem ser submetidas ao Comitê de Auditoria, antes da eventual contratação dos serviços;
- Uma boa prática consiste em serem estabelecidas políticas previamente aprovadas pelo Conselho de Administração para a condução de tais serviços, considerando nessa política os limites por serviços e o limite global dos serviços;
- É importante que a proposta de prestação de serviços pela empresa de auditoria venha acompanhada de sua declaração formal de que tais trabalhos não interferem na sua independência e que atendem às regulamentações aplicáveis;
- Mesmo quando a condução desses serviços é realizada sob políticas pré-aprovadas pelo conselho de administração, é aconselhável que cada trabalho contratado seja comunicado ao Comitê de Auditoria.

## Avaliação da auditoria independente

O Comitê de Auditoria deve manter uma linha direta de comunicação com o auditor independente, inclusive com reuniões periódicas em separado. O Comitê de Auditoria deve:

- Reservar tempo para discutir e avaliar, de um modo geral, a eficácia, objetividade e independência do auditor, debatendo os resultados no âmbito do conselho de administração;
- Solicitar, anualmente, opiniões separadas, da diretoria e dos membros do Conselho de Administração, sobre a atuação da auditoria independente, tendo por base os critérios e as expectativas do Comitê, como subsídio ao entendimento por parte do Comitê do efetivo funcionamento dos trabalhos de auditoria.

### **Independência dos auditores independentes**

O Comitê de Auditoria deve zelar para que a organização assegure plena independência ao auditor independente para o desenvolvimento do seu trabalho, sem qualquer restrição de exame, atendendo sempre às melhores práticas.

O Comitê deve obter, periodicamente, da auditoria independente declaração relativa à avaliação dos seus próprios procedimentos internos para assegurar a independência dos seus trabalhos, dos procedimentos para garantir o cumprimento das diretrizes legais e regulamentares e do seu relacionamento com a organização auditada.

### ● ● ● 4.7 Trabalhos da auditoria interna<sup>14</sup>

É recomendado que cada organização, considerando o seu porte, tenha uma função de auditoria interna (que pode ser própria ou terceirizada) que seja atuante, com poderes e apoio para o desempenho de sua missão. O Comitê de Auditoria deve assegurar que os trabalhos sejam conduzidos de acordo com as melhores práticas. Periodicamente, é aconselhada uma análise, interna ou independente, que vise assegurar a qualidade dos trabalhos e o uso das melhores práticas de auditoria.

O Comitê de Auditoria precisa ter um entendimento claro das atividades de auditoria interna, das suas funções e da sua estrutura organizacional. As informações devem ser reunidas a partir de várias fontes, incluindo:

- A norma interna aplicável à área, o organograma e o plano de auditoria interna elaborado a partir da avaliação do perfil de riscos da organização;
- Os relatórios sobre as atividades da auditoria interna no período, incluindo listas de pontos propostos concluídos, em andamento e os respectivos relatórios do período em análise;
- Os processos utilizados pela diretoria para ações corretivas adequadas aos apontamentos feitos nos relatórios de auditoria interna;

---

14 - Ver também o item 2.33 do Código do IBGC.

- Os recursos humanos e tecnológicos da área de auditoria interna;
- Os planos para recrutamento e treinamento continuado do pessoal da auditoria interna.

### **Recomenda-se que o Comitê de Auditoria:**

- Revise, no final do exercício, o plano de auditoria interna proposto para o exercício seguinte, bem como assegure que este aborde as principais áreas de risco e exista coordenação dos trabalhos com a auditoria independente, sempre que esses trabalhos não representem possível conflito para a opinião independente da segunda;
- Examine o escopo planejado e as eventuais alterações sugeridas pela auditoria interna, o resultado dos trabalhos, a extensão dos testes de controles internos a serem aplicados e a extensão e a adequação da coordenação das atividades de auditoria;
- Assegure que os resultados das auditorias realizadas sejam recebidos e suas recomendações discutidas e adequadamente tratadas;
- Assegure que a função de auditoria interna tenha uma posição adequada na organização.

### **Acesso da auditoria interna ao Comitê de Auditoria**

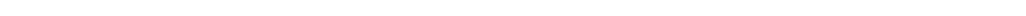
A função auditoria interna visa assegurar o cumprimento das decisões e da estratégia da alta administração. Para que a auditoria interna tenha poder de atuação na organização, é necessário o forte patrocínio da função por parte do executivo principal (diretor-presidente). Por norma de boa governança, deve, ao mesmo tempo, prestar contas também diretamente ao Conselho de Administração, além de ter acesso direto ao Conselho Fiscal.

No seu papel de supervisão dos processos internos, o Comitê de Auditoria deve ter acompanhamento permanente dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados decorrentes, para o que a auditoria interna deve ter acesso direto e permanente ao Comitê. Reuniões periódicas, com a presença exclusiva dos membros do Comitê e do responsável pela função auditoria interna, devem constituir parte da rotina de trabalhos do Comitê de Auditoria.

Recomenda-se que a subordinação e o relacionamento da auditoria interna com o executivo principal, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e os comitês do Conselho de Administração sejam definidos no estatuto e nas normas internas da estrutura organizacional.

### **Avaliação do desempenho da função auditoria interna**

O Comitê de Auditoria do Conselho de Administração avalia o desempenho da área de auditoria interna e, particularmente, o principal responsável pela função, inclusive indicações, mudanças e destituições. Essa avaliação deve ser realizada, pelo menos, anualmente.



Especialmente em instituições financeiras, pode acontecer que o Comitê de Auditoria seja formado por membros não conselheiros; neste caso, a avaliação da auditoria interna deverá ser realizada, exclusivamente, pelo Conselho de Administração.

### **Independência da auditoria interna**

O Comitê de Auditoria zela pela independência da auditoria interna. A atenção do Comitê de Auditoria inclui: a atuação do responsável pela função, seu livre acesso aos registros, pessoas e diferentes unidades da organização e às informações necessárias e relevantes ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria; a apresentação dos resultados dos trabalhos; e o relacionamento da auditoria interna com a diretoria.

## ● ● ● 4.8 Acompanhamento do Canal de Denúncias

O Comitê de Auditoria deve assegurar que a organização implemente mecanismos práticos para receber, reter e tratar informações e denúncias. Tais mecanismos devem garantir sigilo e assegurar o anonimato daqueles que tomam a iniciativa do uso do canal.

A existência de canal para denúncias é fundamental para uma organização; a instituição e a divulgação de mecanismos como esse podem constituir-se em incentivos à transparência em todos os níveis da organização. A simples existência desse canal pode ser em mecanismo inibidor de condutas indesejadas.

Nas instituições financeiras, o canal de denúncias é obrigatório (Res. 3.198 CMN, Art.14, inciso VI).

O Comitê de Auditoria poderá recomendar a contratação de empresas independentes especializadas para a coleta das denúncias, que também possam examinar temas em que a auditoria interna, por qualquer razão, não possa ou tenha algum impedimento para tratar. Efetuadas as verificações, cabe ao Comitê de Auditoria discutir o resultado com o Conselho de Administração para as providências cabíveis, conforme o caso exigir.

Recomenda-se que o Comitê de Auditoria:

- Assegure-se da ampla divulgação do canal, preferencialmente de forma destacada na página inicial do site da organização, disponibilizando-o para outros públicos, como fornecedores e clientes;
- Verifique se a diretoria se assegura da divulgação dos mecanismos para denúncia de fraudes e inconformidades, inclusive daquelas eventualmente praticadas por administradores;
- Monitore os exames e as eventuais fiscalizações realizadas por órgãos reguladores;
- Assegure-se de que o canal para recebimento de denúncias seja compreendido como um importante instrumento que complementa o Código de Conduta da organização.

A auditoria interna deve incluir entre suas atividades a verificação da ampla e efetiva divulgação das formas de acesso e utilização do canal de denúncias.

## ● ● ● 4.9 Cumprimento do Código de Conduta

Recomenda-se que as organizações tenham um código de conduta. Na elaboração do código de conduta, todas as instâncias da organização devem ser amplamente envolvidas, visando à sua legitimidade e aceitação. O código precisa ser amplamente divulgado no âmbito da organização e o Comitê de Auditoria deve avaliar as ações desenvolvidas pela diretoria para criar as condições para seu efetivo cumprimento.

É importante que o Comitê de Auditoria se mantenha informado da condução que a diretoria faz dos assuntos que envolvem o código de conduta. Recomenda-se que o comitê:

- Avalie o fundamento legal dos dispositivos adotadas pelo código;
- Acompanhe os trabalhos que a diretoria desenvolve, visando ao adequado atendimento ao código, inclusive pela sua inserção como parte integrante dos contratos de trabalho, de vendas e compras e de prestação de serviços;
- Examine, periodicamente, com a área encarregada, os processos de acompanhamento da conformidade legal e administrativa dos atos dos funcionários da organização, analisando o tratamento dado para as hipóteses de descumprimento do código de conduta;
- Revise e avalie, com a auditoria interna e os auditores independentes, os eventuais descumprimentos do código de conduta;
- Avalie se o código contempla o tratamento de operações que possam caracterizar conflitos de interesse entre acionistas ou com partes relacionadas.

Se a organização contar com uma função gestora de conformidade ou um comitê de ética, estes podem ser os responsáveis pelo acompanhamento e divulgação do código de conduta e do canal de denúncias. Sugere-se a prestação periódica de contas ao Comitê de Auditoria das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos.

Por espontaneidade ou exigência regulamentar, muitas organizações possuem a função de ouvidoria (que não se confunde com o serviço de atendimento ao consumidor - SAC). A ouvidoria pode ser um importante instrumento que contribui para a efetividade do código de conduta e da gestão de conformidade. A ouvidoria tem a função de receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da organização e de prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e providências adotadas. Ela pode propor ao Conselho de Administração ou à diretoria da organização as medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas<sup>15</sup>. Nestes casos, o Comitê de Auditoria deve revisar os relatórios periódicos efetuados pela ouvidoria e auditoria.

A auditoria interna deve incluir entre suas atividades a verificação da efetiva divulgação, aplicação e cumprimento do código de conduta.

15- Ver, para exemplo, a Seção 8.4 deste Guia: “A função ouvidoria nas instituições financeiras”, na página 92.

# Gestão do Comitê de Auditoria



<b>5.1</b>	Efetividade do Comitê de Auditoria	36
<b>5.2</b>	Processo Decisório	36
<b>5.3</b>	Nomeação e Posse	36
<b>5.4</b>	Instrumentos de Trabalho	36
<b>5.5</b>	Disponibilização de Documentos e Responsabilidade dos Conselheiros	37
<b>5.6</b>	Assessoria Externa	38
<b>5.7</b>	Estrutura Administrativa e Orçamento	38
<b>5.8</b>	Regimento Interno	38
<b>5.9</b>	Reuniões do Comitê de Auditoria	39
<b>5.10</b>	Atas e Relatórios	41
<b>5.11</b>	Competências e Atribuições da Função de Secretário(a) do Comitê	42
<b>5.12</b>	Avaliação do Comitê de Auditoria	44
<b>5.13</b>	Ausência de Conselheiro às Reuniões	44
<b>5.14</b>	Renúncia de Membro do Comitê de Auditoria	45

# 5 Gestão do Comitê de Auditoria



Um desempenho adequado do papel esperado do Comitê de Auditoria pressupõe cuidados do Conselho de Administração quanto à composição do comitê, continuidade do conhecimento adquirido pelos membros (a continuidade do órgão) e sua renovação pela entrada de novos membros.

## ● ● ● 5.1 Efetividade do Comitê de Auditoria

O Conselho de Administração deve compor o Comitê de Auditoria com pessoas que reúnam competências para desempenhar suas atividades de maneira efetiva, objetiva e independente.

## ● ● ● 5.2 Processo Decisório

O Comitê de Auditoria deve pautar suas decisões por processos transparentes e estruturados, definidos em seu regimento interno, privilegiando, sempre que possível, as decisões por consenso.

## ● ● ● 5.3 Nomeação e Posse

### **Antes da nomeação**

É recomendado aos convidados para o Comitê de Auditoria que avaliem o seu preparo para a função, assim como a carga de trabalho que ela lhes exigirá, sua disposição para educação continuada para as responsabilidades de sua atuação, assim como eventuais situações que possam caracterizar impedimento para o exercício da função.

### **Nomeação e posse**

A nomeação é atribuição do Conselho de Administração, devendo a escolha recair sobre seus próprios membros, com preferência para os independentes. Recomenda-se que a posse se dê com a assinatura de termo, sugerindo que seja realizada na mesma data da nomeação.

No caso de instituições nas quais seja exigida aprovação prévia de órgão regulador, a posse somente se dará após o comunicado de tal aprovação.

## ● ● ● 5.4 Instrumentos de Trabalho

A eficácia do Comitê de Auditoria depende muito da qualidade da documentação distribuída regular e antecipadamente a cada reunião. Os conselheiros precisam ter condições de ler toda a documentação e

estar preparados para as reuniões, munindo-se dos documentos necessários e solicitando a presença dos executivos da organização para esclarecimentos, quando necessários. Os instrumentos que contribuem para a eficácia do comitê de auditoria são constituídos, entre outros, por:

- Atas de assembleias;
- Atas anteriores do comitê de auditoria;
- Atas de reuniões da diretoria;
- Atas de reuniões do conselho de administração;
- Atas de reuniões dos demais comitês do conselho de administração;
- Atas de comitês executivos;
- Atas de reuniões do conselho fiscal;
- Balancetes analíticos mensais;
- Estatuto, regimentos internos e manuais da organização;
- ITR/IAN, incluindo controladas e coligadas;
- Pareceres e orientações de assessores e consultorias;
- Plano de trabalho do comitê de auditoria;
- Plano de trabalho do conselho fiscal;
- Presença de executivos para dissertar sobre temas pontuais;
- Relatórios da administração;
- Relatórios da auditoria interna;
- Relatórios e cartas de recomendações dos auditores independentes;
- Relatórios sobre controles internos emitidos pelos auditores independentes;
- Relatórios gerenciais críticos de acompanhamento de gestão dos negócios e de avaliação e de monitoração de riscos;
- Relatórios do canal de denúncias e da ouvidoria;
- Relatórios necessários ou exigidos, conforme a situação específica;
- Recebimento, com antecedência, do material necessário para opinar.

## ● ● ● 5.5 Disponibilização de Documentos e Responsabilidade dos Conselheiros

A disponibilização de todos os documentos e instrumentos necessários à ação dos membros do Comitê de Auditoria deve ser feita pela organização sempre em tempo hábil adequado ao volume de trabalho que demandem.

Uma boa prática é a disponibilização dos documentos de forma criptografada ou com acesso

exclusivo na página para os conselheiros, mediante senha no portal de governança da organização. Ver o Guia de Orientação para a Implementação de Portal de Governança (Caderno de Governança do IBGC, Número 6).

A confiança é pré-requisito para as relações entre os membros do Comitê e a organização e os membros do comitê de auditoria devem ter presente que respondem administrativa, civil e criminalmente pelo uso inadequado de informações confidenciais e internas da organização.

## ● ● ● 5.6 Assessoria Externa

O Comitê de Auditoria deve ter a prerrogativa estatutária de contratação de profissionais, para assessorá-lo na realização do seu objeto. Para tal prerrogativa, quando não exigida uma opinião independente, recomenda-se que o Comitê diligencie encontrá-los dentre as competências internas da organização e, somente na ausência de colaboradores qualificados disponíveis, busque a contratação de terceiros.

## ● ● ● 5.7 Estrutura Administrativa e Orçamento

É recomendável que, para o adequado funcionamento e cumprimento das atribuições do Comitê de Auditoria, este tenha seu orçamento e estrutura própria de suporte. O orçamento deve contemplar a possibilidade de contratação de assessores externos especializados para auxiliar no cumprimento das atribuições do Comitê e permitir a participação dos seus membros em atividades de aperfeiçoamento técnico para o desempenho da função, tais como cursos e seminários voltados para sua atualização.

Os recursos alocados no orçamento para o Comitê de Auditoria devem ser adequados ao porte da organização e ao nível de dificuldade para atingir as metas de desempenho exigidas do comitê.

O Comitê de Auditoria poderá designar um coordenador ou relator com perfil adequado de executivo, que preencha os requisitos de liderança e tenha facilidade de relacionamento.

## ● ● ● 5.8 Regimento Interno

Recomenda-se ao Comitê de Auditoria ter um regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração, contemplando, principalmente, as competências e responsabilidades do Comitê, as diretrizes para seu funcionamento, a frequência das reuniões e a forma de apresentação dos relatórios dos resultados da sua atuação.

Esse regimento interno deve ser periodicamente revisado e divulgado a todas as partes interessadas da organização.

O regimento interno deve:

- Definir os principais requisitos e experiência exigidos dos membros do Comitê;
- Definir os impedimentos para o exercício do cargo;
- Definir as responsabilidades específicas do Comitê, principalmente aquelas relativas à

identificação dos riscos financeiros e de negócios e respectivos controles, ao cumprimento das leis e dos regulamentos e à supervisão das atividades de auditoria interna e da auditoria independente;

- Estabelecer as diretrizes para o relacionamento do Comitê com o Conselho de Administração, membros da diretoria, demais gestores, auditoria interna, auditoria independente e outros, conforme o caso;
- Determinar a frequência e época da realização de reuniões, prevendo um período apropriado para o preparo de relatórios essenciais para deliberações do conselho de administração;
- Definir os requisitos para os relatos do Comitê de Auditoria ao Conselho de Administração;
- Prever a sua divulgação para os investidores.

## ● ● ● 5.9 Reuniões do comitê de auditoria

Recomenda-se que o Comitê de Auditoria tenha uma pauta de trabalhos, observando as seguintes atividades:

- Definir e divulgar para os membros a pauta da reunião com antecipação adequada. É indicado que a secretaria do Comitê faça a distribuição da pauta aos membros e eventuais convidados, com, pelo menos, uma semana de antecedência;
- Controlar a pauta da reunião;
- Tempo adequado para o diálogo e esclarecimentos entre os membros;
- Foco da discussão sobre riscos importantes e respectivos controles, aspectos qualitativos dos relatórios financeiros e questões emergentes;
- Tempo suficiente para discussões periódicas e privadas, no âmbito do Comitê, com auditores internos e independentes.

Recomenda-se também que o Comitê de Auditoria realize, com a periodicidade necessária, reuniões separadas ou conjuntas, conforme julgado apropriado, com a diretoria, auditoria interna, auditores independentes e demais membros do Conselho de Administração, com vistas a:

- Definir claramente as expectativas mútuas;
- Definir a natureza, época e extensão das necessidades de informação do comitê;
- Definir planos detalhados das atividades do comitê de auditoria;
- Discutir com os auditores independentes sobre o escopo dos seus trabalhos e as divulgações requeridas;
- Planejar reuniões e trabalhos, especialmente com o conselho de administração;
- Prever reuniões antes da divulgação de quaisquer informações ao mercado para discussão e avaliação.

Como recomendação geral, dentro de suas atribuições, deve o Comitê de Auditoria realizar reuniões com:

- Executivos: para esclarecimentos sobre informações financeiras, negócios e seus riscos, possíveis fraudes e aspectos relativos ao código de conduta;
- Auditores internos: planos de trabalho, avaliação de riscos em processos, relatórios, controles internos e sistemas de processamento eletrônico, tratamento dado às denúncias recebidas, entre outros;
- Auditores independentes: relatório de sistemas contábeis e de controles internos relativos ao exercício anterior, escopo e programa de trabalho para o corrente ano, principais práticas contábeis utilizadas nas informações financeiras para uso nacional ou estrangeiro, controles internos, relatórios e comunicações enviados ou recebidos da organização e gestão de riscos;
- Advogados: relatórios detalhados da situação dos processos judiciais, administrativos, regulatórios, ambientais e outros, visando ao claro entendimento quanto ao reconhecimento nas demonstrações financeiras das contingências ativas e passivas, sua classificação quanto ao risco e a eventual necessidade de divulgação ou de provisões;
- Conselho Fiscal: tanto quanto possível, ao longo do exercício, é recomendável a realização de reuniões conjuntas, especialmente nos momentos mais críticos, relativamente à interpretação quanto à relevância e importância das informações produzidas pela organização;
- Consultores e especialistas: para contribuir na apuração de fatos ou para esclarecimentos ou aprofundamento do entendimento sobre assuntos relacionados à atuação do comitê.

### **Reuniões ordinárias e extraordinárias**

Recomenda-se que os conselheiros decidam quanto ao número de reuniões a serem realizadas no decorrer do mandato e estabeleçam o correspondente calendário. Isto deve acontecer, de preferência, conforme as necessidades básicas para atuação do Comitê, mas em consonância com o calendário do Conselho de Administração e, sempre que possível, em sintonia também com o calendário de eventos da organização e do Conselho Fiscal, mediante interação com este.

Além das reuniões ordinárias do Comitê de Auditoria, sugere-se que sejam realizadas reuniões extraordinárias, tantas quantas se fizerem necessárias, para o entendimento da organização e dos seus negócios e a solução de questões específicas ou novas.

A frequência das reuniões deve considerar a complexidade dos negócios e do mercado e, ainda, estar alinhada às determinações de órgãos de regulação.

### **Número de reuniões**

O número de reuniões ordinárias deve ser determinado de acordo com o volume e a complexidade dos assuntos a serem examinados pelo Comitê. Deve ser suficiente para permitir aos conselheiros a produção de relatos e recomendações para o Conselho de Administração com conhecimento da situação

da organização. Como consequência, sugere-se uma reunião mensal como periodicidade mínima.

### **Primeira reunião**

Quando o Comitê de Auditoria é instalado, seus membros devem considerar que a organização, provavelmente, já possui controles internos eficazes, porém centrados em pessoas ou procedimentos específicos, e buscar entender como os controles atuais funcionam, respeitando e ouvindo as pessoas, valorizando suas contribuições e procurando criar um ambiente favorável e colaborativo. Somente após entenderem o funcionamento dos procedimentos em uso, podem discutir e propor melhorias ou orientar formas alternativas para, assim, assegurarem a adesão dos funcionários da organização à missão do Comitê de Auditoria.

Na primeira participação de um membro do Comitê de Auditoria, deve ser disponibilizado a ele um conjunto suficiente de informações da organização, contemplando a estrutura de governança, a existência e o tipo de controle e o gerenciamento de riscos. Dentre o conjunto de informações devem ser fornecidos: o estatuto; o atual regimento do Comitê e outros regimentos internos existentes; o relatório da administração e as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior; cópia do plano de trabalho da auditoria independente e da sua carta de recomendações; a estrutura e a cópia do último relatório da auditoria interna; orçamentos do exercício; pareceres jurídicos sobre práticas especiais da diretoria; e os planos de trabalhos da auditoria interna e do próprio Comitê de Auditoria.

### **Participantes**

Além dos membros do Comitê de Auditoria, de acordo com os temas discutidos, podem ser convidados para a reunião outros colaboradores, inclusive diretores, auditores internos e independentes, advogados, gestores de riscos, consultores e outros.

É recomendável convidar o Conselho Fiscal para reuniões conjuntas para tratar de assuntos comuns.

Os membros estatutários do Comitê de Auditoria têm a responsabilidade legal de administradores. Embora seja recomendado que somente membros do Conselho de Administração atuem como membros efetivos do Comitê de Auditoria, haverá situações - como nas instituições financeiras - em que alguns integrantes do Comitê podem ser profissionais que não têm as responsabilidades de administradores estatutários, mas que assumem esta situação ao se tornarem membros do Comitê (ver artigos 12 e 13 da Resolução 3.198 do CMN) e Capítulo XII da Lei 6.404/76, Artigo 160).

## **● ● ● 5.10 Atas e Relatórios**

As deliberações do Comitê de Auditoria devem ser registradas em ata; ela é o instrumento que comprova a atuação do Comitê de Auditoria, previne, mas também cria responsabilidades para aqueles nela qualificados.

É importante que a ata, sempre que possível, seja redigida durante a reunião e assinada ao seu término. Na decisão entre as formas resumida e detalhada, cabe atentar para o conteúdo das discussões:

em se tratando de assuntos que impliquem responsabilidades, recomenda-se a forma detalhada; caso contrário, a resumida será suficiente.

Recomenda-se ainda consignar na ata numeração sequencial, data, horário, local e presenças; registrar convidados e quem quer que tenha participado da reunião ou comparecido ao recinto, dada a disponibilização de documentos confidenciais; referir os assuntos tratados, esclarecimentos e novos documentos solicitados; consignar também as recomendações pertinentes e reiterar as solicitações pendentes de atendimento.

A ata é o instrumento de comunicação do Comitê com as demais instâncias da estrutura de governança da organização. A distribuição de cópias das atas garante maior agilidade no cumprimento das decisões, devendo ser estritamente controlada, devido à confidencialidade das informações nelas contidas.

A divulgação das atas deve ser realizada conforme o regimento interno do Comitê e as disposições do estatuto da organização. Recomenda-se que conste do regimento interno a disposição de que cópias das atas sejam distribuídas a todos os membros do Conselho de Administração, à diretoria e ao Conselho Fiscal.

Além de atas de suas reuniões, o Comitê de Auditoria pode considerar a produção de relatórios de atividades específicas e um relatório do cumprimento de suas atribuições no período, para melhor avaliação da sua atuação pelos demais membros do conselho de administração e eventual divulgação. Dentre os itens apresentados no relatório, destacam-se o resultado das atividades exercidas no período, especialmente da avaliação dos controles internos, do gerenciamento de riscos, das demonstrações financeiras, da atuação das auditorias independente e interna, e as melhorias obtidas no período.

Recomenda-se, se não for exigência regulamentar, que um resumo do relatório do Comitê de Auditoria seja parte integrante da publicação das demonstrações financeiras.

O Conselho de Administração poderá atuar com base nos relatórios do Comitê de Auditoria para tomar decisões sobre os temas que estão sob o seu escopo de atividades. Relatórios do Comitê devem constituir recomendações ao Conselho de Administração.

A opinião do Comitê de Auditoria não substitui a do Conselho Fiscal onde esta for exigida sobre os temas previstos em lei.

## ● ● ● 5.11 Competências e Atribuições da Função de Secretário(a) do Comitê

O(a) secretário(a)-geral do Conselho de Administração é uma função gerida por funcionário(a) categorizado(a), que intermedia as relações entre os membros do conselho e os diversos escalões da organização; recebe as solicitações e providencia a remessa de material, passagens, estadas e prestações de contas; minuta as atas e, depois que estas são revisadas pelos membros do Comitê, providencia a sua lavratura e distribuição.

O(a) secretário(a) do Comitê de Auditoria é uma das funções que podem ser alocadas à função de secretário(a)-geral do conselho de administração. Ele(a) deve manter atualizado(a) a relação de solicitações efetuadas pelo Comitê de Auditoria e o acompanhamento das providências e seu atendimento ou não. Deve, também, manter arquivo organizado com todas as convocações, pareceres, deliberações e documentos de suporte.

Uma boa prática é a destinação de recinto próprio para o Comitê de Auditoria, que poderá, por

exemplo, ser compartilhado por outros órgãos de governança da organização, a exemplo do Conselho Fiscal, com arquivos separados destinados a cada um dos órgãos que compartilham o recinto e chaves de cada arquivo distribuídas entre os membros de cada órgão.

### **Competências do(a) secretário(a) do comitê:**

- Atuar como principal colaborador(a) para a coordenação do Comitê de Auditoria, alertando sobre as responsabilidades do Comitê e as regras de governança a serem observadas, bem como assegurando o cumprimento de exigências legais e regulatórias;
- Conhecer os conjuntos de documentos pertinentes a todos os fóruns de governança (estatuto social, regimentos internos de cada órgão da organização, diretrizes de governança, código de conduta, etc.);
- Atuar no aprimoramento dos mecanismos de governança, visando à otimização do tempo dos conselheiros, executivos e recursos fornecidos pela organização;
- Apoiar os membros do Comitê no desempenho de suas funções.

### **Atribuições da função de secretário(a):**

- Secretariar as reuniões do Comitê;
- Elaborar calendário anual de atividades do Comitê;
- Monitorar os prazos definidos e o fluxo de informações, assegurando o encaminhamento das solicitações do Comitê a quem de direito e em tempo hábil;
- Manter canais de acesso permanente a informações atualizadas sobre a organização e o processo de tomada de decisão da diretoria para os membros do Comitê;
- Documentar as deliberações e recomendações do Comitê e manter sob sua guarda os registros societários;
- Preparar os materiais de suporte e as agendas das pessoas necessárias para o debate de temas com vistas a deliberações que exijam maior entendimento;
- Definir prazos para a divulgação das informações, de acordo com as necessidades dos conselheiros, e possibilitar a interação com os executivos para esclarecimentos eventualmente necessários;
- Tomar as providências para reuniões do Comitê de Auditoria, desde a infraestrutura necessária até o material de apoio, garantindo que os membros do Comitê recebam informações claras e suficientes para suas deliberações e em tempo hábil;
- Promover o contato entre os membros do Comitê com a diretoria-executiva e o Conselho Fiscal, para que eventuais dúvidas sejam esclarecidas previamente à realização das reuniões do Comitê.

### **Perfil do profissional que atua como secretário(a)-geral**

Considerar, entre outras, as seguintes características e habilidades necessárias para compor o perfil do profissional que atua também como secretário(a) do Comitê de Auditoria:

- Organização, atenção a detalhes e cumprimento de prazos;
- Flexibilidade para trabalhar “sob pressão”;
- Administração do tempo;
- Comunicação e síntese;
- Credibilidade;
- Discrição;
- Foco;
- Atuação como agente facilitador(a);
- Conhecimento abrangente dos negócios em que a organização atua;
- Conhecimento da regulação setorial.

### **● ● ● 5.12 Avaliação do Comitê de Auditoria**

Com o objetivo de avaliar o cumprimento das competências e obrigações do Comitê e o alinhamento de suas ações às melhores práticas de governança, recomenda-se a realização anual de uma autoavaliação do Comitê de Auditoria que permita:

- Desenvolver mecanismos para avaliar os desempenhos individuais e coletivos dos membros do Comitê de Auditoria;
- Avaliar o cumprimento dos deveres especificados no regimento interno e estatuto;
- Valer-se de empresa independente para comparar suas práticas com as melhores práticas de outros Comitês de Auditoria e introduzir eventuais mudanças.

Além da autoavaliação anual, é importante que, pelo menos a cada 2 (dois) anos, seja realizada uma avaliação do Comitê de Auditoria pelo do Conselho de Administração.

### **● ● ● 5.13 Ausência de Conselheiro às Reuniões**

O tratamento das ausências dos membros às reuniões do Comitê deve constar do regimento interno do Comitê. Ausências justificadas podem ser admitidas na medida em que não prejudiquem o andamento dos trabalhos do Comitê, porém devem ter limites claramente definidos.

## ● ● ● 5.14 Renúncia de Membro do Comitê de Auditoria

Sugere-se que a renúncia de membro do Comitê de Auditoria que não seja membro da administração tenha seu tratamento previsto no estatuto da organização. Os casos de renúncia de membro da administração (conselheiros de administração e membros da diretoria) são disciplinados pelo Artigo 151 da Lei das SA.

# 6

## Relacionamento do Comitê de Auditoria



<b>6.1</b>	Conselho de Administração	47
<b>6.2</b>	Diretoria	47
<b>6.3</b>	Conselho Fiscal	48
<b>6.4</b>	Auditoria Interna	48
<b>6.5</b>	Auditoria Independente	49
<b>6.6</b>	Órgãos de Supervisão	50

# 6 Relacionamento do Comitê de Auditoria

O relacionamento do Comitê de Auditoria com os demais órgãos na organização, a auditoria independente e os órgãos de supervisão, quando existentes, é fundamental para o adequado exercício de suas atribuições. É nesse relacionamento que o Comitê estabelece laços de confiança em relação à importância de sua atuação e abre canais de comunicação para o recebimento de informações, conhecimento da organização e do ambiente em que atua e encaminhamento de suas recomendações. Sugere-se que o relacionamento do comitê de auditoria seja pautado pelas recomendações do Código das Melhores Práticas do IBGC e também pelas constantes dos Ofícios Circulares emitidos pela Superintendência de Relações com Empresas, da CVM<sup>16</sup>.

## ● ● ● 6.1 Conselho de Administração

O Comitê de Auditoria é um Comitê do Conselho de Administração. Na sua atuação, o Comitê de Auditoria deve ter o cuidado de agir de forma integrada com as decisões do Conselho de Administração. O Comitê de Auditoria, como integrante do Conselho de Administração, tem o compromisso especial de assegurar e avaliar continuamente a atitude da administração (o “tom de cima”) com relação à produção de relatórios íntegros e precisos aos controles internos, à cultura de gestão de riscos e aos aspectos relativos à ética e à conduta na organização.

As decisões do Comitê de Auditoria são submetidas à aprovação do Conselho de Administração.

## ● ● ● 6.2 Diretoria

Para terem um bom entendimento das operações da organização e serem capazes de contribuir construtivamente para os negócios, é necessário que os membros do Comitê de Auditoria tenham um diálogo habitual e significativo com a diretoria e os demais gestores.

O estabelecimento de relacionamento formal entre a diretoria e o Comitê de Auditoria, como parte do calendário da organização, é fundamental para que o Comitê possa melhorar o entendimento dos negócios e riscos da organização.

O relacionamento entre o Comitê de Auditoria e a diretoria deve ser pautado pela colaboração e independência.

Não pode o Comitê envolver-se nas funções executivas reservadas à diretoria. Sua atuação deve ser pautada por recomendar melhorias e apresentar opiniões relacionadas aos aspectos relativos à produção

16 - Ofício-Circular CVM/SNC/SEP Nº 01/2006 e Ofício-Circular CVM/SNC/SEP Nº 01/2007.

de informações para o mercado, aos controles internos e à gestão de riscos.

Muitas vezes, a premiação por desempenho dos executivos é baseada em indicadores que não são normalmente auditados. Na ausência de um comitê de remuneração, recomenda-se que o Comitê de Auditoria avalie os eventuais indicadores alternativos utilizados para avaliação do desempenho que estejam servindo de base para incentivos ao alinhamento de interesses entre os acionistas e os executivos. Recomenda-se também que tais indicadores sejam previamente discutidos e aprovados pelo conselho de administração, cabendo ao Comitê de Auditoria o seu acompanhamento em tal situação para controle das bases de remuneração e da adequação das medidas utilizadas.

### ● ● ● 6.3 Conselho Fiscal<sup>17</sup>

O Comitê de Auditoria integra a administração, como parte do Conselho de Administração, enquanto que o Conselho Fiscal é um órgão dos acionistas, instalado pela assembleia para, em seu nome, exercer a fiscalização dos deveres legais e estatutários dos administradores.

O relacionamento entre o Conselho Fiscal e o Comitê de Auditoria é importante para a governança da organização. As distintas atribuições do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, em linhas gerais, estão dispostas nos artigos 142 e 163 da lei societária e as responsabilidades de cada um são indelegáveis, conforme dispõem os artigos 139 e 161 da mesma lei.

As informações essenciais para a atuação do Conselho Fiscal serão, muitas vezes, as mesmas necessárias para a atuação do Comitê de Auditoria, podendo ocorrer diferenças de ênfase, de escopo e de profundidade. Ao longo do exercício, é recomendável a realização de reuniões conjuntas, quando devem ser debatidos temas importantes para os dois órgãos. Tais reuniões conjuntas constituem oportunidades de harmonização e aprofundamento do entendimento da situação da organização.

O Comitê de Auditoria também deverá reunir-se com o Conselho Fiscal, por solicitação deste, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências (Ver inciso X, do Art. 15 da Res. 3.198 do CMN).

### ● ● ● 6.4 Auditoria Interna

O relacionamento próximo com a auditoria interna é fundamental para a boa atuação do Comitê de Auditoria. É importante estabelecer um relacionamento que assegure que a auditoria interna possa relatar questões controversas ao Comitê de Auditoria, especialmente aquelas que envolvam, direta ou indiretamente, a alta administração da organização. O papel do Comitê de Auditoria na contratação ou demissão do profissional responsável pela auditoria interna da organização encoraja esse relacionamento.

O Comitê de Auditoria deve avaliar se a alta administração utiliza plenamente os instrumentos de auditoria interna e se lhe proporciona o suporte necessário.

---

17 - Ver também Capítulo 5 do Código do IBGC.

## ● ● ● 6.5 Auditoria Independente

O relacionamento entre o Comitê de Auditoria e a auditoria independente é, particularmente, importante para o trabalho do Comitê de Auditoria e acontece sob a forma de colaboração e não numa dimensão de prestação de contas.

É da competência do Comitê de Auditoria a discussão do plano de trabalho dos auditores independentes, mas não pode existir da parte destes qualquer relação de subordinação, seja com referência ao Comitê de Auditoria ou aos demais órgãos da administração. Auditores independentes também devem ser supervenientes no que se relaciona a quaisquer conflitos, sejam eles entre os acionistas não controladores ou entre os acionistas controladores ou entre ambos.

Os auditores independentes definem o escopo do seu trabalho de forma independente. Tal fato, entretanto, não elimina a possibilidade de sugestões de foco por parte do Comitê de Auditoria e tampouco a conveniência de este examinar a adequação de tempo e escopo das atividades da auditoria independente às necessidades ditadas pela complexidade da organização.

A proposta de trabalho da auditoria independente deve ser apreciada pelo Comitê de Auditoria previamente à contratação dos serviços, para, eventualmente, serem propostos ajustes que atendam às necessidades específicas do plano de trabalho do Comitê, não contempladas no programa de trabalho inicial da auditoria independente.

O principal foco do acompanhamento dos trabalhos da auditoria independente por parte do Comitê de Auditoria está em este assegurar-se da efetiva independência dos auditores no desenvolvimento de seus trabalhos de revisão das contas e dos controles internos da organização.

Os administradores serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nas normas, especialmente quanto à sua independência (existência de conflito de interesses) e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários<sup>18</sup>.

É boa prática a realização de reuniões conjuntas entre o Comitê de Auditoria e a auditoria independente, sem a presença dos diretores ou outros gestores da organização, para discussão dos assuntos de interesse comum, como parte das atividades normais do Comitê. Tal procedimento não deve causar constrangimento aos administradores, devendo ser considerada parte das boas práticas de atuação do Comitê de Auditoria.

O Comitê de Auditoria deve considerar toda informação disponível para firmar sua convicção, inclusive a proveniente de entidades externas, como analistas de mercado, agências de rating, supervisores e reguladores de mercado, e da auditoria independente. A auditoria independente, porém, não faz parte do ambiente de controles internos, os quais deve auditar. Como tal, o Comitê de Auditoria não pode contar exclusivamente com o trabalho da auditoria independente para formar sua visão da veracidade, fidedignidade e conformidade das demonstrações financeiras, que devem estar amparadas por sólidos processos internos.

---

18 - Instrução CVM Nº 308/99

Nas instituições financeiras, o relacionamento com a auditoria independente está disciplinado no Anexo à Resolução 3.198, de 27 de maio de 2004, do CMN.

Nas sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o relacionamento com a auditoria independente é normatizado pela Resolução 118, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de 17 de dezembro de 2004.

## ● ● ● 6.6 Órgãos de Supervisão

Nas situações em que existam órgãos reguladores e de supervisão, é importante a realização de reuniões periódicas com os representantes desses órgãos, para o entendimento de suas necessidades e preocupações e a busca de alinhamento da atuação do Comitê de Auditoria na organização com as necessidades do regulador e supervisor (por exemplo, CVM, Banco Central, Susep, Aneel, entre outros).

# Fatores que Contribuem para a Boa Atuação do Comitê de Auditoria



<b>7.1</b>	Processo de Integração	52
<b>7.2</b>	Atuação dos Integrantes do Comitê De Auditoria	52
<b>7.3</b>	Educação Continuada	52
<b>7.4</b>	Preocupação com a Continuidade	53
<b>7.5</b>	Remuneração Adequada	53
<b>7.6</b>	Indenidade e Seguro de Responsabilidade Civil para Riscos de Gestão	53
<b>7.7</b>	Existência da Função Conformidade ( <i>Compliance</i> )	54
<b>7.8</b>	Existência da Função Ouvidoria	55

## ● ● ● 7.1 Processo de Integração

Os membros do Comitê necessitam conhecer a organização, seus negócios e administradores. Assim, é boa prática que cada novo membro passe por um programa de apresentação.

Sugere-se, também, a disponibilização de um conjunto de documentos a serem entregues aos conselheiros na primeira reunião, com os conteúdos necessários para o conhecimento da organização, seus negócios e atual situação. Ver a Seção 5.9 – Primeira reunião, deste Guia.

## ● ● ● 7.2 Atuação dos Integrantes do Comitê de Auditoria

A boa atuação dos conselheiros integrantes do Comitê de Auditoria pressupõe:

- Preparo: é recomendável que, além do preparo para a função, o conselheiro possa investir na sua formação continuada e no desenvolvimento dos conhecimentos específicos ao negócio;
- Proatividade: é recomendável que, além de iniciativa, o conselheiro busque ir além das informações preparadas para o mercado, assegurando-se de que essas informações traduzem a realidade de que tem conhecimento;
- Experiências e conhecimentos diversos razoavelmente distribuídos entre os membros que somem para a melhor atuação do Comitê.

## ● ● ● 7.3 Educação Continuada

O ambiente onde atua o Comitê de Auditoria é complexo e em constante evolução. Embora os membros eleitos para o Comitê já devam ter preparo adequado para a função, é necessária a sua permanente atualização relativamente às normas, instruções, tecnologias, ferramentas, legislação e regulamentação, entre outras. Assim, sugere-se que os comitês tenham um planejamento anual de atualização para os seus membros, incluindo, mas não se limitando a, assuntos como: ferramentas de controle, gestão de riscos, contabilidade (especialmente IFRS, mas também US GAAP, quando necessário), legislação, regulamentação e outros. Esta recomendação alinha-se ao que determina a CVM quanto à necessidade de aprimoramento e treinamento dos auditores independentes em função da adoção do padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board – IASB, conforme a Deliberação CVM nº 570, de 30/03/2009. Ver a Seção 8.5.

Para contribuir com parâmetros para um eventual desenvolvimento de um programa de educação continuada, a seção 8.5 apresenta a íntegra da Deliberação CVM N° 570, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o Programa de Educação Continuada e a necessidade de aprimoramento e treinamento dos auditores independentes. Na mesma seção é apresentada a íntegra do Anexo I à Resolução CFC 1146/08, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata do mesmo assunto (ver [http://www.crcrn.org.br/pages/educont/Res\\_1146.pdf](http://www.crcrn.org.br/pages/educont/Res_1146.pdf)).

Educação Profissional Continuada é a atividade programada, formal e reconhecida pelo CFC, visando manter, atualizar e expandir os conhecimentos técnicos, indispensáveis à qualidade e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis. Submetem-se às disposições desta Norma os contadores com registro em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI); aqueles com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM); aqueles que exercem atividades de auditoria nas instituições financeiras, nas sociedades seguradoras e de capitalização e em entidades abertas de previdência complementar; aqui denominados auditores independentes e os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico.

#### ● ● ● 7.4 Preocupação com a Continuidade

A substituição dos membros do Comitê de Auditoria deve ser planejada e preparada antes do vencimento do prazo previsto no estatuto do Comitê, ensejando a continuidade da atuação e a efetividade do Comitê. Sugere-se que os rodízios e renovações sejam planejados de forma que os novos não excedam a 1/3 (um terço) do número de membros do Comitê, mantendo-se sempre que possível a experiência desenvolvida.

#### ● ● ● 7.5 Remuneração Adequada

Os membros do Comitê de Auditoria devem receber uma remuneração condizente com as responsabilidades e o volume de trabalho da função, pelo negócio da organização e sua situação no momento. As políticas de remuneração definidas pelo Conselho de Administração poderão prever remuneração diferenciada para a função, inclusive para o especialista financeiro, se adequado. Em princípio, a remuneração como membro do Comitê de Auditoria não deve ser baseada nos resultados da organização nem composta por *stock options*<sup>19</sup>.

#### ● ● ● 7.6 Indenidade e Seguro de Responsabilidade Civil para Riscos de Gestão<sup>20</sup>

Recomenda-se que a organização mantenha seguro de responsabilidade civil para aqueles que detêm responsabilidades no processo decisório, o que inclui conselheiros de administração e fiscal, membros de comitês, administradores, gestores e o(a) secretário(a)-geral do Conselho de Administração.

A cobertura deve ser para a função, devendo ser mantida inclusive para aqueles que foram substituídos, enquanto perdurarem os riscos

Quando contratado após a investidura na função, as cláusulas do seguro devem prever a cobertura de quaisquer ações que se refiram ao período do mandato, retroativas à investidura. Este cuidado deve estar presente

19 - Ver também seção 2.24 do Código do IBGC.

20 - D&O - Directors and Officers Insurance.

na elaboração de editais de concorrência, quando o caso, haja vista que podem ocorrer situações em que, devido aos trâmites licitatórios, a contratação do seguro se verifique quando já decorrido parte do mandato.

Há que se cuidar para que não aconteça intervalo de tempo entre a data do vencimento de uma apólice e a de início da subsequente; neste caso também, a apólice deve conter cláusula que estabeleça o início da cobertura na continuidade da apólice anterior.

Um cuidado importante consiste em submeter os termos da apólice à revisão por parte do serviço jurídico da organização. Devem ser discutidos e esclarecidos ao Conselho de Administração a aplicabilidade das condições e a extensão e as limitações da apólice, particularmente quando for adaptada de produtos equivalentes oferecidos no Exterior.

É recomendado ainda o estabelecimento de um contrato de isenção de danos ("contrato de indenidade"), entre a organização e os conselheiros, incluindo os membros do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal. Este contrato, firmado entre a companhia e os conselheiros, visa garantir-lhes que os atos de boa-fé praticados por administradores ou fiscais não afetem o seu patrimônio pessoal e que contarão com recursos da companhia para eventuais processos em que sejam parte passiva, por atos praticados de boa-fé e no limite de suas responsabilidades. Para a organização, este tipo de contrato não gera qualquer custo enquanto não presente um fato gerador.

O contrato de indenidade e o seguro de responsabilidade civil para cobrir riscos de gestão são complementares e não substitutos um do outro.

## ● ● ● 7.7 Existência da Função Conformidade (*compliance*)

Conformidade diz respeito ao dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e independentes impostos às atividades da organização, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e risco regulatório e legal, de acordo com a complexidade de seus negócios.

Conformidade (*Compliance*) é um dos pilares da Governança Corporativa, na medida em que fortalece o sistema de controles internos da empresa, dissemina a cultura de conformidade com a regulação aplicável, as políticas internas e o código de conduta da organização. Visa ainda à mitigação do risco de perda de reputação, contribuindo para a perenidade da organização.

Os princípios da conformidade são aplicáveis a todas as organizações, que devem determinar qual a melhor maneira de implementá-los. Isto dependerá do tamanho da organização, natureza, complexidade e extensão geográfica de seus negócios, bem como do arcabouço regulatório e legal sob o qual opera. Como função, ela pode ser centralizada ou descentralizada.

Independente de como a função está estruturada, ela deve ser independente, com responsabilidades bem-definidas e suas atividades devem ser objeto de auditoria.

As responsabilidades da função conformidade deverão ser conduzidas e suportadas por um programa de conformidade, cujo objetivo é o planejamento de atividades, tais como implementação e revisão de políticas e procedimentos, gestão do risco de conformidade, monitoramento e disseminação da cultura de conformidade para os colaboradores da organização.

Os gestores (ou agentes) de conformidade (*compliance officers*) são intermediadores de conformidade

nas áreas ou linhas de negócio e devem ser treinados periodicamente nos assuntos relacionados. Atuam no processo de identificação de riscos e definição de controles - aderência à regulamentação e políticas internas, assegurando que os casos de falhas sejam prontamente reportados. Devem atuar como agentes disseminadores de elevados padrões éticos e da cultura de conformidade na organização.

## ● ● ● 7.8 Existência da Função Ouvidoria

Algumas organizações, por iniciativa própria ou exigência regulamentar, podem ter a função de ouvidoria (também referida como *ombudsman*), cujas principais atribuições são:

- Assegurar o atendimento gratuito das reclamações, em última instância, num prazo considerado razoável, sendo um serviço formal, com identificação através do número de protocolo de atendimento e objetivando a observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor;
- Atuar como canal de comunicação entre essas empresas e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

A ouvidoria não pode ser confundida com serviço de atendimento a clientes (SAC) e em suas atribuições incluem-se:

- Atender reclamações de clientes;
- Prestar esclarecimentos aos clientes e usuários de seus produtos e serviços;
- Dar informações tempestivas aos reclamantes;
- Propor à diretoria medidas corretivas ou aprimoramentos de procedimentos e rotinas e fazer acompanhamentos posteriores de implantação;
- Mediar conflitos;
- Enviar relatórios periódicos para as auditorias interna e independente, conselho de administração e órgãos reguladores, quando for o caso.

A ouvidoria é um instrumento de gestão e de conformidade, que contribui para a melhoria dos processos internos e de relacionamento com clientes e o público em geral.

A instituição da função ouvidoria é obrigatória nas instituições financeiras, conforme determina a Circular 3.370 do CMN e disciplina a Carta-Circular 3.298 e Circular 3.370 do Banco Central do Brasil.

# 8

## Extratos da Legislação, Regulamentação e Orientações



<b>8.1</b>	A Lei 6.404/76 - Capítulo XII - Conselho de Administração e Diretoria	57
<b>8.2</b>	O Comitê de Auditoria nas Instituições Financeiras	69
<b>8.3</b>	O Comitê de Auditoria nas Sociedades Seguradoras, de Capitalização Entidades Abertas de Previdência Complementar	80
<b>8.4</b>	A Função Ouvidoria nas Instituições Financeiras	92
<b>8.5</b>	As Referências à Educação Continuada	93

# 8 Extratos da Legislação, Regulamentação e Orientações

**ATENÇÃO:** Os trechos da legislação e orientações citados nesta seção são meramente informativos e visam, tão somente, facilitar a compreensão ou trazer parâmetros e informações adicionais ao leitor. O IBGC e a coordenação dos trabalhos para a elaboração deste Guia não se responsabilizam pela atualidade dos textos citados, que podem ter sofrido modificações e atualizações não incluídas no preparo desta edição. Outros normativos importantes para o tema podem também não ter sido aqui inseridos. Para efeito de tomada de decisão, o IBGC recomenda a verificação e revisão por serviços jurídicos de toda a legislação e regulamentação aqui mencionadas, quanto a sua validade, integralidade e interpretação.

## ● ● ● 8.1 A Lei 6.404/76 - Capítulo XII - Conselho de Administração e Diretoria

### Extrato: Administração da Companhia

**Art. 138.** A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

**Art. 139.** As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

### SEÇÃO I - Conselho de Administração - Composição

**Art. 140.** O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

- I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho;
- II - o modo de substituição dos conselheiros;
- III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quórum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

### **Voto Múltiplo**

**Art. 141.** Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido aos acionistas o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembleia informar previamente os acionistas, à vista do “Livro de Presença”, do número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembleia geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

II - de ações preferenciais sem-direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia

aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto nem os titulares de ações preferenciais sem-direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nesta hipótese, o quórum exigido pelo inciso II do § 4º.

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia geral.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exerçerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado ao acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger

conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão.

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º.

## Competência

**Art. 142.** Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembleia geral quando julgar conveniente ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.

## SEÇÃO II – Diretoria - Composição

**Art. 143.** A diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto estabelecer:

- I - o número de diretores ou o máximo e o mínimo permitidos;
- II - o modo de sua substituição;
- III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

## Representação

**Art. 144.** No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, nº II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

## SEÇÃO III - Administradores - Normas Comuns

**Art. 145.** As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

### Requisitos e Impedimentos

**Art. 146.** Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no Exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

**Art. 147.** Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia geral, aquele que:

- I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal;
- II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.

## Garantia da Gestão

**Art. 148.** O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia. Parágrafo único. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

## Investidura

**Art. 149.** Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem-efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de, pelo menos, um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, que somente poderá ser alterado por meio de comunicação por escrito à companhia.

## Substituição e Término da Gestão

**Art. 150.** No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ 1º No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, compete à diretoria convocar a assembleia geral.

§ 2º No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista convocar a assembleia geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da

assembleia, os atos urgentes de administração da companhia.

§ 3º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

§ 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

### **Renúncia**

**Art. 151.** A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

### **Remuneração**

**Art. 152.** A assembleia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

## **SEÇÃO IV - Deveres e Responsabilidades**

### **Dever de Diligência**

**Art. 153.** O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

### **Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder**

**Art. 154.** O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- b) sem-prévia autorização da assembleia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- c) receber de terceiros, sem-autorização estatutária ou da assembleia geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

### **Dever de Lealdade**

**Art. 155.** O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

- I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem-prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;
- III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

## Conflito de Interesses

**Art. 156.** É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

## Dever de Informar

**Art. 157.** O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas ou do mesmo grupo que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à

Bolsa de Valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e) ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e as bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação das modificações em suas posições acionárias na companhia.

### **Responsabilidade dos Administradores**

**Art. 158.** O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores, que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

## Ação de Responsabilidade

**Art. 159.** Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia geral ordinária e, se prevista na ordem do dia ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

## Órgãos Técnicos e Consultivos

**Art. 160.** As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

## CAPÍTULO XIII - Conselho Fiscal, Composição e Funcionamento

**Art. 161.** A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

§ 2º O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto ou 5% (cinco por cento) das ações sem-direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

§ 3º O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia geral, que elegerá os seus membros.

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

- a) os titulares de ações preferenciais sem-direito a voto ou com voto restrito terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;
- b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos.

§ 6º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos (A Lei 10.303, de 31/10/2001, deu a este parágrafo idêntica redação a do parágrafo anterior).

§ 7º A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

### **Requisitos, Impedimentos e Remuneração**

**Art. 162.** Somente podem ser eleitas para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia geral que os eleger e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

### **Competência**

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

- I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;

- III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências úteis à companhia;
- V - convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;
- VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VIII - exercer estas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§ 2º O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (nºs II, III e VII).

§ 4º Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos.

§ 5º Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista ou grupo de acionistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§ 8º O conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia

## Pareceres e Representações

**Art. 164.** Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembleia geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do conselho fiscal ou de qualquer um de seus membros poderão ser apresentados e lidos na assembleia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

## Deveres e Responsabilidades

**Art. 165.** Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia ou aos seus acionistas ou administradores ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorreu para a prática do ato

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia geral.

**Art. 165-A.** Os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

## ● ● ● 8.2 O comitê de auditoria nas instituições financeiras

### Resolução 3.198 CMN<sup>21</sup>

Altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

21 - Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=104080599&method=detalharNormativo>; consulta em: 16/05/2009.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27 de maio de 2004, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VI, e com base nos arts. 4º, incisos VIII e XII, e 10, inciso XI, da referida lei, com a redação dada pelos arts. 19 e 20 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 2º da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, e 22, § 2º, e 26, § 3º, da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as redações dadas, respectivamente, pelos arts. 1º do Decreto 3.995, de 31 de outubro de 2001, e 14 da Lei 9.447, de 14 de março de 1997,

## **R E S O L V E U:**

**Art. 1º.** Alterar e consolidar, nos termos do regulamento anexo, a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as Resoluções 3.081, de 29 de maio de 2003, e 3.170, de 30 de janeiro de 2004.

São Paulo, 27 de maio de 2004.

**Henrique de Campos Meirelles**  
**Presidente**

Regulamento anexo à Resolução 3.198, de 27 de maio de 2004, que altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

## **Capítulo I - DA OBRIGATORIEDADE**

**Art. 1º.** Devem ser auditados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo Banco Central do Brasil:

- I - as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas:
  - a) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor;
  - b) das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação;
- II - as demonstrações contábeis previstas nos arts. 3º e 10 da Resolução 2.723, de 31 de maio de 2000;

III - o documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT), de que trata o art. 1º da Circular 2.990, de 28 de junho de 2000, na forma de revisão especial.

**Art. 2º.** O auditor independente pode ser pessoa física ou jurídica.

## **Capítulo II - DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 3º.** As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º devem fornecer ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessários para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Parágrafo único. A responsabilidade dos administradores das instituições, câmaras e prestadores de serviços pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou outras fornecidas não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos neste regulamento ou do parecer de auditoria nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria.

**Art. 4º.** Os administradores das instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º serão responsabilizados pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos neste regulamento.

Parágrafo único. Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos neste regulamento, os serviços de auditoria serão considerados sem-efeito para o atendimento às normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

**Art. 5º.** As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º devem designar diretor, tecnicamente qualificado, para responder, junto ao Banco Central do Brasil, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º Nas instituições que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos deste regulamento, bem como nas câmaras e prestadores de serviços, o diretor deve responder, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação em vigor.

§ 2º O diretor designado será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

## **Capítulo III - DA INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR**

**Art. 6º.** São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no art. 1º, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações:

- I - ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon);
- II - participação acionária, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, na entidade auditada ou em suas ligadas;
- III - existência de operação ativa ou passiva junto à entidade auditada ou suas ligadas, inclusive por meio de fundos de investimento por elas administrados, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
- IV - participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, do auditor independente substituído nos termos do art. 9º, nos trabalhos de auditoria independente realizados pelo seu sucessor para a mesma entidade, em prazo inferior a 1 (um) ano da substituição;
- V - pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações contábeis objeto de auditoria, pela entidade auditada, isoladamente ou em conjunto com suas ligadas, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.

§ 1º A configuração das situações descritas, relativamente à empresa ligada do auditor independente, também implica vedação à contratação e à manutenção deste.

§ 2º A vedação prevista no inciso III não se aplica a operações de crédito e de arrendamento mercantil com prazo original igual ou superior a 2 (dois) anos, realizadas anteriormente à contratação dos serviços de auditoria independente.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a verificação, por parte das instituições, das câmaras, dos prestadores de serviços e dos auditores independentes, de outras situações que possam afetar a independência.

§ 4º Verificada, a qualquer tempo, a existência de situação que possa afetar a independência do auditor, as instituições, câmaras e prestadores de serviços devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição do auditor independente, sem-prejuízo do previsto no art. 9º.

**Art. 7º.** É vedada a contratação, por parte das instituições, das câmaras e dos prestadores de serviços referidos no art. 1º, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos últimos 12 (doze) meses para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente ou que possibilite influência na administração da instituição.

**Art. 8º.** O auditor independente deve elaborar e manter adequadamente documentada sua política de independência, a qual deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria

da entidade auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas neste regulamento, outras que, a seu critério, possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar as suas ocorrências.

## Capítulo IV - DA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DO AUDITOR

**Art. 9º.** As instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º devem proceder à substituição do auditor independente contratado, no máximo, após emitidos pareceres relativos a 5 (cinco) exercícios sociais completos.

§ 1º Para fins de contagem do prazo previsto no caput, são considerados pareceres relativos a exercícios sociais completos aqueles referentes às demonstrações contábeis da data-base de 31 de dezembro.

§ 2º A recontratação de auditor independente somente pode ser efetuada após decorridos 3 (três) anos, contados a partir da data de sua substituição.

## Capítulo V - DO COMITÊ DE AUDITORIA

**Art. 10.** Devem constituir órgão estatutário denominado comitê de auditoria as instituições referidas no art. 1º, inciso I, alínea “a”, que tenham apresentado no encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

- I - Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
- II - administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou
- III - somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 1º As instituições líderes responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de conglomerados financeiros que se enquadrem nas disposições estabelecidas no caput devem constituir comitê de auditoria para cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas neste regulamento, relativamente às instituições pertencentes a tais conglomerados que não possuam obrigatoriedade de constituição individual do referido comitê.

§ 2º A utilização do termo “comitê de auditoria” é de uso restrito de órgão estatutário constituído na forma deste regulamento.

§ 3º As instituições devem criar condições adequadas para o funcionamento do comitê de auditoria.

§ 4º As instituições devem ter o comitê de auditoria em pleno funcionamento até o dia 31 de março do exercício subsequente aos exercícios previstos no caput, cumprindo suas atribuições, inclusive no que se refere às demonstrações contábeis daquela data-base.

§ 5º Para as instituições que se enquadrem no disposto no caput ou no § 1º, relativamente aos exercícios de 2002 e 2003, o comitê de auditoria deve estar instalado e em pleno funcionamento até 1º de julho de 2004.

§ 6º A extinção do comitê de auditoria:

- I - somente poderá ocorrer se a instituição não mais apresentar as condições contidas no caput ou no § 1º, pelo período ali especificado;
- II - depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil;
- III - está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que é exigido o seu funcionamento.

**Art. 11.** Os conglomerados financeiros, alternativamente ao disposto no art. 10, podem constituir comitê de auditoria único, por intermédio das instituições líderes, para o cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas neste regulamento, relativamente às instituições que o compõem.

§ 1º Nos casos em que a instituição líder seja de capital fechado e o conglomerado seja integrado por instituição que tenha ações negociadas em bolsa, a constituição do comitê de auditoria deve observar uma das seguintes alternativas:

- I - comitê de auditoria único composto, além de, no mínimo, 3 (três) diretores da instituição líder, por, no mínimo, mais 3 (três) integrantes que atendam ao disposto no art. 13, inciso I e § 1º; ou
- II - constituição de comitê próprio pela instituição com ações negociadas em bolsa, atendendo, todos os seus integrantes, ao disposto no art. 13, inciso I e § 1º, ficando o comitê de auditoria da instituição líder responsável pelo cumprimento das atribuições e responsabilidades no âmbito das demais instituições.

§ 2º A utilização da faculdade prevista neste artigo deve estar expressamente estabelecida em decisão de assembleia de cada instituição pertencente ao conglomerado.

**Art. 12.** O comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por 3 (três) integrantes, observado que o mandato máximo deve ser de 5 (cinco) anos para as instituições com ações negociadas em bolsa de valores e sem-mandato fixo para aquelas de capital fechado.

§ 1º O número de integrantes, critérios de nomeação, de destituição e de remuneração, tempo de mandato e atribuições do comitê de auditoria devem estar expressos no estatuto ou no contrato social da instituição.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do comitê de auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função.

§ 3º O integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§ 4º É indelegável a função de integrante do comitê de auditoria.

§ 5º Na hipótese de mandato inferior ao previsto no caput, esse poderá ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

**Art. 13.** Além do previsto na Resolução 3.041, de 28 de novembro de 2002, que estabelece condições

para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, são condições básicas para o exercício de integrante do comitê de auditoria:

I - nas instituições com ações negociadas em bolsa:

- a) não ser ou ter sido nos últimos 12 (doze) meses:
  - 1. diretor da instituição ou de suas ligadas;
  - 2. funcionário da instituição ou de suas ligadas;
  - 3. responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
  - 4. membro do conselho fiscal da instituição ou de suas ligadas;
- b) não ser cônjuge ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade, até o segundo grau das pessoas referidas na alínea "a", itens 1 e 3;
- c) não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria;

II - nas instituições de capital fechado:

- a) que os integrantes do comitê de auditoria sejam também diretores da instituição, com, pelo menos, 1 (um) ano de efetivo no exercício do cargo, facultada a participação de, no máximo, mais 3 (três) integrantes que atendam ao disposto no inciso I e § 1º;
- b) participação obrigatória do diretor referido no art. 5º, dispensada a exigência de tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Nas instituições com ações negociadas em bolsa e cujo controle seja detido pela União, Estados ou Distrito Federal, são também condições básicas, além das previstas no inciso I:

I - não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito dos respectivos governos;

II - não ser ou ter sido, nos últimos 12 (doze) meses, ocupante de cargo efetivo ou função no âmbito dos respectivos governos.

§ 2º Caso o integrante do comitê de auditoria da instituição seja também membro do conselho de administração da instituição ou de suas ligadas, no caso das instituições com ações negociadas em bolsa, ou da diretoria, no caso das instituições fechadas, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos.

§ 3º Mediante solicitação devidamente fundamentada das instituições de capital fechado, o Banco Central do Brasil pode dispensar a exigência do tempo mínimo de efetivo exercício no cargo prevista no inciso II, alínea "a".

**Art. 14.** O comitê de auditoria deve reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição.

**Art. 15.** Constituem atribuições do comitê de auditoria:

- I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;
- II - recomendar, à administração da instituição, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- III - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos;
- V - avaliar o cumprimento, pela administração da instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- VII - recomendar, à diretoria da instituição, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, a auditoria independente e a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da instituição;
- X - reunir-se com o conselho fiscal e conselho de administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;
- XI - outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 16.** O comitê de auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas. Parágrafo único. A utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de auditoria de suas responsabilidades.

**Art. 17.** O comitê de auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado relatório do comitê de auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- II - avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição, com ênfase no cumprimento do disposto na Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, e com evidenciação das deficiências detectadas;
- III - descrição das recomendações apresentadas à diretoria, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
- IV - avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;
- V - avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com evidenciação das deficiências detectadas.

§ 1º O comitê de auditoria deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e do conselho de administração da instituição o relatório do comitê de auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados de sua elaboração.

§ 2º O comitê de auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

## **Capítulo VI - DO EXAME DE CERTIFICAÇÃO**

**Art. 18.** A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º fica condicionada à aprovação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, em exame de certificação organizado pelo CFC, em conjunto com o Ibracon.

§ 1º O cumprimento da formalidade prevista neste artigo deve ser providenciado no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir de 30 de maio de 2003.

§ 2º A formalidade prevista no caput deve ser renovada em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, contados da data da última habilitação.

§ 3º Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades previstas no caput por período igual ou superior a 1 (um) ano, a manutenção de sua habilitação fica sujeita à renovação

da formalidade prevista neste artigo em periodicidade não superior a 2 (dois) anos, contados a partir do retorno às referidas atividades, observado o limite previsto no § 2º.

**Art. 19.** Fica o Banco Central do Brasil autorizado a admitir, a seu critério, a realização de exames de certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

## **Capítulo VII - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO AUDITOR**

**Art. 20.** O auditor independente deve observar, na prestação de seus serviços, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, CFC e Ibracon.

**Art. 21.** O auditor independente deve elaborar, como resultado do trabalho de auditoria realizado nas instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º, os seguintes relatórios:

- I - de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação às normas contábeis emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
- II - de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, evidenciando as deficiências identificadas;
- III - de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou operações da entidade auditada;
- IV - demais requeridos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Os relatórios do auditor independente devem ser elaborados considerando o mesmo período e data-base das demonstrações contábeis a que se referirem.

§ 2º As entidades auditadas, bem como os respectivos auditores independentes, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa daquela Autarquia, os relatórios referidos neste artigo, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com os trabalhos de auditoria.

## **Capítulo VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** Para os efeitos deste regulamento, entende-se por ligadas as entidades vinculadas, direta ou indiretamente, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial.

**Art. 23.** O auditor independente e o comitê de auditoria, quando instalado, devem, individualmente ou em conjunto, comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da identificação, a existência ou as evidências de erro ou fraude representadas por:

- I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade da entidade auditada;
- II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;
- III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da entidade ou terceiros;
- IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis da entidade.

§ 1º Para os efeitos deste regulamento, devem ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC ou do Ibracon.

§ 2º O auditor independente, a auditoria interna e o comitê de auditoria, quando instalado, devem manter, entre si, comunicação imediata da identificação dos eventos previstos neste artigo.

**Art. 24.** A diretoria da instituição, da câmara ou do prestador de serviços deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, no prazo máximo de 24 horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no art. 23.

**Art. 25.** A realização de auditoria independente nas instituições, câmaras ou prestadores de serviços referidos no art. 1º não exclui nem limita a ação supervisora exercida pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 26.** Deve constar cláusula específica dos contratos celebrados entre as instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º e os respectivos auditores independentes autorizando o acesso do Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do art. 21, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida Autarquia, observados os limites previstos na legislação em vigor.

**Art. 27.** O auditor independente, além do disposto neste regulamento, deve observar as normas, regulamentos e procedimentos da CVM, do CFC e do Ibracon, no que diz respeito a:

- I - deveres e responsabilidades dos auditores independentes;
- II - exame de qualificação técnica;
- III - controle de qualidade interno;
- IV - controle de qualidade externo;
- V - programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas à auditoria independente em instituições financeiras.

Parágrafo único. As atividades relacionadas a controle de qualidade externo podem ser realizadas também pelo Banco Central do Brasil, sem-prejuízo das diretrizes emanadas pelos organismos referidos no caput.

### ● ● ● 8.3 O comitê de auditoria nas sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar

#### **RESOLUÇÃO CNSP Nº 118<sup>22</sup>**

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e a criação do Comitê de Auditoria

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do processo CNSP nº 8, de 3 de dezembro de 2004, e processo Susep nº 15414.003268/2004-41, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 17 de dezembro de 2004, com base nos incisos I e II, do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 74 c/c os incisos III e V do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

#### **R E S O L V E U:**

#### **Capítulo I - Do Objeto**

**Art. 1º.** Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e sobre a criação do comitê de auditoria.

#### **Capítulo II - Definições**

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

- I - sociedades supervisionadas: sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;
- II - conglomerado financeiro: conjunto de instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, vinculadas, diretamente ou não, por participação acionária ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;

22- Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/resol118-04.pdf>. Consulta em: 17/05/2009.

III – instituição líder do conglomerado: instituição de comando do conglomerado financeiro;

IV - sociedades coligadas: sociedades quando uma participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital social da outra, sem controlá-la;

V - sociedades equiparadas à coligada:

- a) sociedades quando uma participa indiretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la;
- b) sociedades quando uma participa diretamente com 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da outra, sem controlá-la, independentemente do percentual da participação no capital total;

VI - sociedades controladas:

- a) sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, seja titular dos direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;
- b) filial, agência, sucursal, dependência ou escritório de representação no Exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica;
- c) sociedade na qual os direitos permanentes de sócio, previstos na alínea "a" deste inciso estejam sob controle comum ou sejam exercidos mediante a existência de acordo de votos, independentemente do seu percentual de participação no capital votante;
- d) subsidiária integral tendo a investidora como única acionista.

### **Capítulo III - Da Obrigatoriedade**

**Art. 3º.** As demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas das sociedades supervisionadas devem ser auditadas por auditor independente.

Parágrafo único. As sociedades e entidades supervisionadas somente poderão contratar auditores independentes, pessoa física ou jurídica, registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e que atendam aos requisitos mínimos fixados nesta Resolução e nas normas a serem editadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

## Capítulo VI - Da Responsabilidade Da Administração

**Art. 4º.** As sociedades supervisionadas devem fornecer ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessários para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Parágrafo único. A responsabilidade dos administradores das sociedades supervisionadas pela elaboração e informações contidas nas demonstrações contábeis, ou outras informações fornecidas, não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos neste regulamento ou do parecer de auditoria nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria.

**Art. 5º.** Os administradores das sociedades supervisionadas serão responsabilizados pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, os serviços de auditoria independente serão considerados sem-efeito para o atendimento às normas emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Susep.

**Art. 6º.** As sociedades supervisionadas devem designar diretor, tecnicamente qualificado, para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º Nas sociedades supervisionadas que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos do Capítulo VII desta Resolução, o diretor designado, conforme determinado no caput, deve responder, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação em vigor.

§ 2º O diretor designado, conforme determinado no caput, será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções sem-prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

## Capítulo V - Da Independência Do Auditor

**Art. 7º.** É vedada a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das sociedades supervisionadas, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas e regulamentos da CVM, do CFC ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon;

II - participação acionária, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na sociedade supervisionada auditada ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;

III - existência de operação ativa ou passiva junto à sociedade supervisionada auditada ou em alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada, inclusive por meio de fundos de investimentos por elas administrados, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida no respectivo trabalho de auditoria;

IV - participação nos trabalhos de auditoria independente realizados por auditor independente sucessor, pessoa física ou jurídica, de profissionais com função de gerência que tenham participado dos trabalhos de auditoria, na mesma sociedade supervisionada, no exercício anterior à substituição periódica estabelecida no artigo 11 desta Resolução;

V - pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações contábeis objeto da auditoria, pela sociedade supervisionada auditada, isoladamente ou em conjunto com alguma de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano;

VI - prestação concomitante de serviços de auditoria independente e de consultoria, principalmente com serviços de consultoria que envolvam:

- a) reavaliação de ativo permanente que venha a ser utilizado como base para registro nas demonstrações contábeis;
- b) avaliação patrimonial, exceto avaliação do patrimônio líquido a valor contábil, inclusive de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;
- c) determinação de valores para efeito de constituição das Provisões Técnicas, inclusive da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados, e da Provisão para Contingências que venham a ser utilizadas como base para registros nas demonstrações contábeis;
- d) planejamento tributário; e
- e) auditoria interna.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, a condição de participante ou segurado não caracteriza a realização de operação ativa ou passiva prevista no inciso III deste artigo, exceto nos casos de aquisição de títulos de capitalização e seguros de responsabilidade civil profissional.

§ 2º Quando da contratação dos serviços de auditoria, a sociedade supervisionada deve, de forma a se resguardar da vedação imposta pelo “caput” deste artigo, obter declaração formal do auditor independente, na qual este assuma que, da sua contratação, não resultará conflito em relação às situações elencadas nos incisos de I a V, não apenas no momento da contratação, mas também durante todo o tempo de prestação dos serviços.

§ 3º A configuração das situações descritas, relativamente às controladas, coligadas ou equiparadas à coligada do auditor independente, também implica vedação à contratação e à manutenção deste.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a verificação, por parte das sociedades supervisionadas e dos auditores independentes, de outras situações que possam afetar a independência dos serviços de auditoria.

§ 5º O contrato entre a sociedade supervisionada e o auditor independente deverá conter cláusula prevendo a sua cessação imediata, no caso da ocorrência das situações previstas neste artigo.

**Art. 8º.** É vedada a contratação, por parte das sociedades supervisionadas, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos últimos 12 (doze) meses, para cargo relacionado a serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente ou que possibilite influência na administração da sociedade supervisionada.

**Art. 9º.** Quando da contratação dos serviços de auditoria, a sociedade supervisionada deve incluir cláusula contratual, na qual o auditor independente deve entregar-lhe documento contendo sua política de independência, a qual deve ficar à disposição da Susep e do comitê de auditoria da auditada.

Parágrafo Único. O documento a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar, além das situações previstas neste regulamento, outras que, a critério do auditor independente, possam afetar sua independência, bem como seus procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar tais situações.

**Art. 10.** A Susep, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores independentes, comunicará o fato ao CFC, e à CVM quando couber, através de processo devidamente instruído, de forma a possibilitar a apuração de responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo.

Parágrafo único. O contrato entre a sociedade supervisionada e o auditor independente deverá conter cláusula prevendo a suspensão dos trabalhos, no caso do inquérito administrativo resultar na aplicação de penalidade ao auditor independente.

## Capítulo VI - da Substituição Periódica do Auditor

**Art. 11.** As sociedades supervisionadas devem substituir o auditor independente contratado, no máximo, após emitidos pareceres relativos a 5 (cinco) exercícios sociais completos.

§ 1º Para fins de contagem do prazo previsto no caput, serão considerados pareceres relativos aos exercícios sociais completos, ou seja, referentes às demonstrações contábeis encerradas na data-base de 31 de dezembro.

§ 2º A recontratação de auditor independente somente pode ser efetuada após decorridos 3 (três) exercícios sociais completos, contados a partir da data-base do último parecer emitido.

§ 3º Sempre que houver substituição do auditor independente antes do prazo determinado no caput deste artigo, o fato deverá ser comunicado à Susep, em até 15 (quinze) dias, através de exposição formalmente elaborada pela sociedade supervisionada, justificando as razões para tal mudança, dela constando a anuência do auditor independente substituído.

§ 4º Caso não haja concordância do auditor independente com os motivos expostos pela sociedade supervisionada para sua substituição, esse deverá encaminhar à Susep as justificativas de sua discordância, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da mesma.

## **Capítulo VII - do Comitê de Auditoria**

**Art. 12.** Devem constituir órgão estatutário, denominado Comitê de Auditoria, as sociedades supervisionadas referidas no art. 1º, que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais, no mínimo, uma das condições abaixo:

- I - Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); ou
- II - Provisões Técnicas em montante igual ou superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

§ 1º A utilização do termo “Comitê de Auditoria” é de uso restrito do órgão estatutário constituído na forma desta Resolução.

§ 2º As sociedades supervisionadas devem criar condições adequadas para o funcionamento do Comitê de Auditoria.

§ 3º As sociedades supervisionadas devem ter o Comitê de Auditoria em pleno funcionamento até o dia 31 de março do exercício subsequente aos exercícios previstos no caput, cumprindo suas atribuições inclusive no que se refere às demonstrações contábeis daquela data-base.

§ 4º Para as sociedades supervisionadas que se enquadrem no disposto no caput, relativamente aos exercícios de 2003 e 2004, o Comitê de Auditoria, excepcionalmente, deve estar instalado e em pleno funcionamento até 1º de dezembro de 2005.

§ 5º No caso de sociedades participantes de conglomerados financeiros, as condições previstas nos incisos I e II deste artigo serão aplicáveis considerando a totalidade das sociedades supervisionadas participantes do conglomerado.

§ 6º A extinção do Comitê de Auditoria:

- I - somente poderá ocorrer se a sociedade supervisionada não mais apresentar as condições contidas no caput, no intervalo de tempo ali especificado;

- II - depende de prévia autorização da Susep; e
- III - está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

**Art. 13.** O Comitê de Auditoria deve ser composto, no mínimo, por 3 (três) integrantes, observado que o mandato máximo deve ser de 5 (cinco) anos.

§ 1º O número de integrantes e os critérios de sua nomeação, destituição e remuneração, seu tempo de mandato e as atribuições do Comitê de Auditoria devem estar expressos no estatuto da sociedade supervisionada.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função.

§ 3º O integrante do Comitê de Auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão, na mesma sociedade supervisionada, após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§ 4º É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

§ 5º Na hipótese de mandato inferior ao previsto no caput, esse poderá ser renovado até o limite de 5 (cinco) anos.

**Art. 14.** As sociedades supervisionadas integrantes de conglomerados financeiros podem constituir Comitê de Auditoria único, constituído na instituição líder do conglomerado, para o cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas nesta Resolução.

**Art. 15.** Além da observância às normas que estabelecem condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de sociedades supervisionadas, são condições básicas para o exercício de integrante do Comitê de Auditoria:

§ 1º Não ser ou ter sido nos últimos 12 (doze) meses:

- I - diretor da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;
- II - funcionário da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada;
- III - responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na sociedade supervisionada; e
- IV - membro do conselho fiscal da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada.

§ 2º Não ser cônjuge ou parente em linha reta, em linha colateral e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nos incisos I a IV do parágrafo anterior.

§ 3º Não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria.

§ 4º Nas sociedades supervisionadas, cujo controle seja detido pela União, Estados ou Distrito Federal, são também condições básicas, além das previstas nos parágrafos anteriores:

- I - não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito dos respectivos governos; e
- II - não ser ou ter sido, nos últimos 12 (doze) meses, ocupante de cargo efetivo ou função no âmbito dos respectivos governos.

§ 5º Caso o integrante do Comitê de Auditoria da sociedade supervisionada seja também membro do Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou de suas controladas, coligadas ou equiparadas à coligada, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos.

**Art. 16.** O Comitê de Auditoria deve reportar-se diretamente ao Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado, conforme o caso.

Parágrafo único: No caso de inexistência do Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria deve reportar-se à presidência ou ao diretor-presidente e à assembleia de acionistas da sociedade supervisionada.

**Art. 17.** Constituem atribuições do Comitê de Auditoria:

- I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração ou, na sua inexistência, pelo presidente ou diretor-presidente da sociedade supervisionada ou pelo Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- II - recomendar, à administração da sociedade supervisionada, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- III - revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- IV - avaliar a efetividade das auditorias, independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade supervisionada, além de regulamentos e códigos internos;
- V - avaliar o cumprimento ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da sociedade supervisionada, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou auditores internos;
- VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade supervisionada,

além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII - recomendar, à presidência ou ao diretor-presidente da sociedade supervisionada ou à diretoria da instituição líder do conglomerado, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a presidência ou diretor-presidente da sociedade supervisionada ou diretoria da instituição líder do conglomerado e os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade supervisionada;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado, tanto por solicitação dos mesmos, como por iniciativa do Comitê, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e

XI - outras atribuições determinadas pela Susep.

**Art. 18.** O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas.

Parágrafo único. A utilização do trabalho de especialistas não exime o Comitê de Auditoria de suas responsabilidades.

**Art. 19.** O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- II - avaliação da efetividade dos controles internos da sociedade supervisionada com evidenciação das deficiências detectadas;
- III - descrição das recomendações apresentadas à presidência ou ao diretor-presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
- IV - avaliação da efetividade da auditoria independente e da auditoria interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade supervisionada, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e
- V - avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP e Susep, com evidenciação das deficiências detectadas.

§ 1º O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Susep e do Conselho de Administração ou, na sua inexistência, à presidência ou ao diretor-presidente da sociedade supervisionada ou ao Conselho de Administração da instituição líder do conglomerado o Relatório disposto no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

§ 2º O Comitê de Auditoria deve publicar, a partir das demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2005, inclusive, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais da sociedade supervisionada ou da instituição líder do conglomerado, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

§ 3º Nas sociedades supervisionadas em que o resumo do Relatório do Comitê de Auditoria for publicado nas demonstrações contábeis da instituição líder do conglomerado, tal fato deve ser evidenciado em notas explicativas das referidas sociedades supervisionadas.

## **Capítulo VIII - Da Aplicabilidade Das Normas Gerais De Auditoria Independente**

**Art. 20.** Na prestação de serviços de auditoria independente para as sociedades supervisionadas, deverão ser observadas as normas e procedimentos de auditoria determinados pela CVM, CFC e Ibracon, subsidiariamente às disposições legais e normas do CNSP e da Susep.

## **Capítulo IX - Das Informações À Susep**

**Art. 21.** As sociedades supervisionadas deverão solicitar ao auditor independente que produza, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes documentos:

- I - parecer de auditoria, expressando sua opinião quanto ao fato de que as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, inclusive quanto à adequação às normas contábeis emanadas do CNSP e da Susep;
- II - relatório circunstanciado sobre a adequação dos procedimentos contábeis e das práticas de divulgação de informações nas demonstrações contábeis;
- III – relatório circunstanciado sobre o descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenha ou possa vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou na continuidade das operações da sociedade supervisionada auditada;
- IV - relatório circunstanciado sobre a adequação dos controles internos aos riscos suportados pela sociedade supervisionada, destacando as deficiências encontradas; e
- V – outros documentos que venham a ser solicitados pela Susep.

**Art. 22.** O auditor independente, tão logo detecte irregularidades consideradas faltas graves e/ou evidências que demonstrem que a sociedade supervisionada auditada esteja sob risco de descontinuidade, deve formalmente comunicar à Susep esta situação.

**Art. 23.** As sociedades supervisionadas enviarão à Susep, até 31 de outubro do mesmo exercício e 30 de abril do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações contábeis de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente:

- I - os documentos constantes dos incisos I, II, III e IV do art. 21; e
- II - os comentários e o plano de ação da sociedade supervisionada para solucionar problemas apontados pelos auditores independentes, incluindo os prazos.

**Art. 24.** As sociedades supervisionadas deverão preservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, o parecer de auditoria independente, juntamente com os relatórios acima referidos, além de outros documentos relacionados com a auditoria realizada.

**Art. 25.** A realização de auditoria independente nas sociedades supervisionadas não exclui nem limita as ações supervisora e fiscalizadora da Susep, independentemente dos pareceres e relatórios emitidos.

**Art. 26.** Os Questionários Trimestrais, contidos no Formulário de Informações Periódicas, deverão ser revisados pelo auditor independente, sendo as sociedades supervisionadas obrigadas a remeter à Susep o respectivo relatório de auditoria nos prazos a seguir especificados:

- a) questionário do 1º trimestre: até 31 de maio do mesmo exercício;
- b) questionário do 2º trimestre: até 30 de setembro do mesmo exercício;
- c) questionário do 3º trimestre: até 30 de novembro do mesmo exercício; e
- d) questionário do 4º trimestre: até 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único. O relatório do auditor independente, especificado no caput deste artigo, deve descrever os procedimentos de revisão aplicados e as conclusões alcançadas em relação a cada questão.

## **Capítulo X - Da Certificação**

**Art. 27.** A contratação ou manutenção de auditor independente pelas sociedades supervisionadas fica condicionada à aprovação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, em certificação organizada pelo CFC, em conjunto com o Ibracon.

§ 1º A certificação prevista no caput deverá estar sendo exigida pela sociedade supervisionada junto ao auditor independente contratado no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º A certificação prevista no caput deve ser renovada em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, contados da data da última habilitação.

§ 3º Em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades previstas no caput por período igual ou superior a 1 (um) ano, a manutenção de sua habilitação fica sujeita à renovação da certificação prevista neste artigo em prazo não superior a 2 (dois) anos, contados a partir do retorno às referidas atividades, observado o limite previsto no § 2º.

**Art. 28.** Fica a Susep autorizada a admitir, a seu critério, a certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

## Capítulo XI - Das Disposições Gerais

Art. 29. O auditor independente, o comitê de auditoria, quando existente, e o diretor responsável devem, individualmente ou em conjunto, comunicar formalmente à Susep, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da identificação, a existência ou as evidências de erros ou fraudes representadas por:

- I - inobservância de normas legais e regulamentares, que coloquem em risco a continuidade da sociedade supervisionada;
- II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da sociedade supervisionada;
- III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da sociedade supervisionada ou terceiros; e
- IV- erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis da sociedade supervisionada.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, devem ser observados os conceitos de erro e fraude estabelecidos em normas e regulamentos do CFC e/ou do Ibracon.

§ 2º O auditor independente, a auditoria interna e o comitê de auditoria, quando instalado, devem manter, entre si, comunicação imediata quanto da identificação dos eventos previstos neste artigo.

**Art. 30.** A diretoria da sociedade supervisionada deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, ou ao diretor-presidente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no art. 29.

**Art. 31.** Nos contratos celebrados entre as sociedades supervisionadas e os respectivos auditores independentes, deverão constar cláusulas específicas:

- I - autorizando o acesso da Susep, a qualquer tempo, aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do art. 21, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida Autarquia, observados os limites previstos na legislação em vigor;

- II – facultando à Susep o direito de aprovar e/ou determinar a substituição do auditor independente designado pela sociedade supervisionada para a realização dos trabalhos de auditoria, de forma a resguardar que os auditores indicados atendam aos requisitos estabelecidos nas normas aplicáveis; e
- III – determinando aos auditores independentes que comuniquem formalmente à Susep, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da identificação, a ocorrência dos eventos referidos no art. 22.

## **Capítulo XII - Disposições Finais**

Art. 32. Fica a Susep autorizada a:

- I - estabelecer itens mínimos que deverão ser abordados pelos documentos definidos nos incisos III e IV do art. 21; e
- II - baixar instruções complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução.

**Art. 33.** Fica revogado o item 7 do anexo I da Circular Susep nº 244, de 15 de janeiro de 2004.

**Art. 34.** Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2004

**RENÊ GARCIA JÚNIOR**  
**Superintendente da Superintendência de Seguros Privados**

### • • • 8.4 A função ouvidoria nas instituições financeiras

#### **Resolução 3.477 CMN<sup>23</sup>**

Dispõe sobre a instituição de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de julho de 2007, com fundamento no art. 4º, inciso VIII, da referida lei,

---

23 - Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=107238413&method=detalharNormativo>. Consulta em: 16/05/2009.

## RESOLVEU:

**Art. 1º** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instituir componente organizacional de ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre essas instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

§ 1º A estrutura do componente organizacional deve ser compatível com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição.

§ 2º As instituições que fazem parte de conglomerado financeiro podem instituir componente organizacional único que atuará em nome de todos os integrantes do grupo.

§ 3º O componente organizacional deve ser segregado da unidade executora da atividade de auditoria interna, de que trata o art. 2º da Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, com a redação dada pela Resolução nº 3.056, de 19 de dezembro de 2002.

§ 4º As instituições a que se refere o caput devem:

- I - dar ampla divulgação sobre a existência da ouvidoria, bem como de informações completas acerca da sua finalidade e forma de utilização;
- II - garantir o acesso dos clientes e usuários de produtos e serviços ao atendimento da ouvidoria, por meio de canais ágeis e eficazes, respeitados os requisitos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma da legislação vigente;
- III - disponibilizar serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800), quando tiverem como clientes pessoas físicas ou jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação própria.

§ 5º A divulgação de que trata o § 4º, inciso I, deve ser providenciada inclusive por meio dos canais de comunicação utilizados para difundir os produtos e serviços da instituição.

§ 6º As ouvidorias dos bancos de investimento, das sociedades de crédito ao microempreendedor, dos bancos de desenvolvimento, das agências de fomento e das companhias hipotecárias que não façam parte de conglomerado financeiro podem firmar convênio com a associação de classe a que sejam afiliadas as mencionadas instituições, para utilização de serviço de atendimento e assessoramento.

§ 7º As ouvidorias das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários que não façam parte de conglomerado financeiro podem firmar convênio com as bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e futuros nas quais realizem operações, para utilização de serviço de atendimento e assessoramento.

§ 8º As ouvidorias das cooperativas de crédito singulares podem firmar convênio com a cooperativa central de crédito à qual sejam afiliadas, para utilização de serviço de atendimento e assessoramento.

§ 9º Os bancos comerciais sob controle direto de bolsas de mercadorias e futuros que operem exclusivamente no desempenho de funções de liquidante e custodiante central das operações cursadas,

constituídos na forma da Resolução nº 3.165, de 29 de janeiro de 2004, ficam excluídos da exigência estabelecida no caput.

**Art. 2º** Constituem atribuições da ouvidoria:

- I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços das instituições referidas no art. 1º, que não forem解决adas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;
- II - prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- III - informar os reclamantes do prazo previsto para resposta final, o qual não pode ultrapassar 30 (trinta) dias;
- IV - encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso III;
- V - propor ao conselho de administração ou, na sua ausência, à diretoria da instituição medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;
- VI - elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao comitê de auditoria, quando existente, e ao conselho de administração ou, na sua ausência, à diretoria da instituição, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da ouvidoria, contendo as proposições de que trata o inciso V.

§ 1º O serviço prestado pela ouvidoria aos clientes e usuários dos produtos e serviços das instituições referidas no art. 1º deve ser gratuito e identificado por meio de número de protocolo de atendimento.

§ 2º Os relatórios de que trata o inciso VI devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 3º** O estatuto ou o contrato social das instituições referidas no art. 1º deve conter, de forma expressa, entre outros, os seguintes dados:

- I - as atribuições da ouvidoria;
- II - os critérios de designação e de destituição do ouvidor e o tempo de duração de seu mandato;
- III - o compromisso expresso da instituição no sentido de:
  - a) criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção;

- b) assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, conforme a natureza jurídica da sociedade, deve ser incluído:

- I - no estatuto social da instituição, na primeira alteração que ocorrer após a criação da ouvidoria; e
- II - no contrato social da instituição, até 30 de abril de 2008.

**Art. 4º.** As instituições referidas no art. 1º devem designar, perante o Banco Central do Brasil, os nomes do ouvidor e diretor responsável pela ouvidoria.

§ 1º Para efeito da designação de que trata o caput, são estabelecidas as seguintes disposições:

- I - não há vedação a que o diretor responsável pela ouvidoria desempenhe outras funções na instituição, exceto a de diretor de administração de recursos de terceiros;
- II - nos casos de bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, sociedades de arrendamento mercantil e sociedades de crédito, financiamento e investimento, o ouvidor não poderá desempenhar outra atividade na instituição, exceto a de diretor responsável pela ouvidoria;
- III - na hipótese de recair a designação do diretor responsável pela ouvidoria e do ouvidor sobre a mesma pessoa, esta não poderá desempenhar outra atividade na instituição.

§ 2º Os dados relativos ao diretor responsável pela ouvidoria e ao ouvidor devem ser inseridos e mantidos atualizados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) ou, se for o caso, noutro indicado pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O diretor designado nos termos deste artigo é também responsável pela observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, devendo estar ciente de suas obrigações para com os clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição.

§ 4º O diretor responsável pela ouvidoria deve elaborar relatório semestral, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, relativo às atividades da ouvidoria nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro e sempre que identificada ocorrência relevante.

§ 5º O relatório de que trata o § 4º deve ser:

- I - revisado pela auditoria independente, a qual deve manifestar-se acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da ouvidoria, bem como sobre o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos nesta Resolução, devendo ainda os respectivos convênios, nos casos previstos no art. 1º, §§ 6º, 7º e 8º, conter cláusula disposta sobre a responsabilidade pela auditoria, nos termos desta Resolução;
- II - encaminhado ao Banco Central do Brasil, devidamente acompanhado da manifestação da

auditoria independente, de parecer da auditoria interna e referendado pelo comitê de auditoria, quando existente, até 60 (sessenta) dias da data-base ou da ocorrência do fato relevante.

§ 6º A revisão pela auditoria independente, de que trata o § 5º, inciso I, não se aplica às sociedades de crédito ao microempreendedor.

**Art. 5º.** As instituições referidas no art. 1º devem adotar providências com vistas a que todos os integrantes da ouvidoria sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.

§ 1º O exame de certificação de que trata o caput deve abranger, no mínimo, temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos, bem como ser realizado após a data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º A formalidade prevista neste artigo deve ser atendida no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da entrada em vigor desta Resolução.

§ 3º Findo o período estabelecido no § 2º, a designação dos membros da ouvidoria fica condicionada à comprovação de aptidão no exame de certificação de que trata o caput, além do atendimento às demais exigências desta Resolução.

§ 4º As instituições referidas no art. 1º são responsáveis pela atualização periódica dos conhecimentos dos integrantes da ouvidoria.

**Art. 6º.** A ouvidoria deve manter sistema de controle atualizado das reclamações recebidas, de forma que possam ser evidenciados o histórico de atendimentos e os dados de identificação dos clientes e usuários de produtos e serviços, com toda a documentação e as providências adotadas.

Parágrafo único. As informações e a documentação referidas no caput devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 7º.** As instituições de que trata o art. 1º devem designar o diretor responsável pela ouvidoria até 31 de agosto de 2007.

**Art. 8º.** O primeiro relatório a ser elaborado em conformidade com o art. 4º, § 4º, deve ser relativo à data-base de 31 de dezembro de 2007.

**Art. 9º.** A instituição da ouvidoria, nos termos previstos nesta Resolução, deve ser providenciada até:

- I - 30 de setembro de 2007, pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, sociedades de arrendamento mercantil e sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- II - 30 de novembro de 2007, pelas demais instituições mencionadas no art. 1º.

**Art. 10.** O Banco Central do Brasil poderá adotar medidas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2007.

**Henrique de Campos Meirelles**  
**Presidente**

**CIRCULAR 3.370 - Banco Central do Brasil<sup>24</sup>**

Dispõe sobre procedimentos complementares relativos à implantação de componente organizacional de ouvidoria.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de outubro de 2007, com base nos arts. 33 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e 10 da Resolução nº 3.477, de 26 de julho de 2007, D E C I D I U:

**Art. 1º.** Fica estabelecido que os relatórios do diretor ou do administrador responsável pela ouvidoria, de que tratam os arts. 4º, § 4º, da Resolução nº 3.477, de 26 de julho de 2007, e da Circular nº 3.359, de 23 de agosto de 2007, devem ser elaborados contendo, no mínimo:

I - seção descritiva, abordando os seguintes aspectos:

- a) avaliação quanto à eficácia dos trabalhos da ouvidoria, inclusive quanto ao comprometimento da instituição com o desenvolvimento satisfatório da missão da ouvidoria;
- b) adequação da estrutura da ouvidoria para o atendimento às exigências legais e regulamentares, com evidenciação das deficiências detectadas para o desenvolvimento das suas atividades, inclusive quanto ao quantitativo de funcionários e de atendentes, à logística implantada, aos equipamentos, às instalações e rotinas utilizadas, levando-se em consideração a natureza dos serviços e dos clientes da instituição;
- c) detalhamento das proposições encaminhadas pela ouvidoria ao conselho de administração ou à diretoria, nos termos dos arts. 2º, inciso V, da Resolução nº 3.477, de 2007, e da Circular nº 3.359, de 2007, mencionando a periodicidade e a forma de seu encaminhamento, discriminando as propostas não acatadas e respectivas justificativas, as acatadas e ainda não implementadas e respectivos prazos para implementação e as já implementadas;

24 - Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=107363330&method=detalharNormativo>; Consulta em: 16/05/2009

d) avaliação quanto ao cumprimento das disposições relativas à obrigatoriedade de submissão dos integrantes da ouvidoria a exame de certificação estabelecido nos arts. 5º da Resolução nº 3.477, de 2007, e da Circular nº 3.359, de 2007;

II - seção estatística, contendo informações consolidadas das reclamações registradas na ouvidoria no período:

a) segmentadas por instituição, no caso de relatório do diretor responsável pela ouvidoria de conglomerado, por pessoa física e jurídica, por Estado ao qual se vincula a agência ou dependência envolvida na reclamação, e segregada por temas, bem como qualificada como improcedente, procedente solucionada e procedente não solucionada, informando-se os critérios utilizados para essa classificação;

b) segregadas por mês e totalizadas compreendendo o período dos 12 (doze) meses anteriores, comparadas com mesmo período do ano anterior, com apresentação da respectiva evolução percentual.

**Art. 2º.** Os relatórios de que tratam os arts. 2º, inciso VI, da Resolução nº 3.477, de 2007, e da Circular nº 3.359, de 2007, bem como as informações e a documentação citadas nos arts. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 3.477, de 2007, e da Circular nº 3.359, de 2007, devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil na sede das instituições.

**Art. 3º.** O número do telefone relativo ao serviço de discagem direta gratuita 0800 (DDG 0800) das ouvidorias das instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e administradoras de consórcio, de que tratam os arts. 1º, § 4º, inciso III, da Resolução nº 3.477, de 2007, e da Circular nº 3.359, de 2007, deve ser:

I - divulgado e mantido permanentemente atualizado, em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências, nas dependências dos correspondentes no País e das empresas conveniadas das administradoras de consórcio, nos termos da Circular nº 2.332, de 7 de julho de 1993, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet e por meio dos canais de comunicação utilizados para difundir os produtos e serviços da instituição;

II - registrado nos extratos, nos comprovantes eletrônicos ou fornecidos em papel, nos contratos formalizados com os clientes, nos materiais de propaganda e de publicidade e nos demais documentos que se destinem aos clientes e usuários dos produtos e serviços da instituição;

III - registrado no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), no módulo Dados Básicos, e mantido permanentemente atualizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deve ser observado, inclusive, pelas instituições que fazem parte de conglomerado financeiro que tenham optado por utilizar componente organizacional único de ouvidoria, nos termos dos arts. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.477, de 2007, e da Circular nº 3.359, de 2007.

**Art. 4º.** Os relatórios de que trata o art. 1º devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil, mediante transmissão de arquivo eletrônico pela internet com a utilização do aplicativo PSTAW10, de que trata a Carta-Circular nº 2.847, de 13 de abril de 1999, disponível para download no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br>.

Parágrafo único. O Departamento de Supervisão de Bancos e de Conglomerados Bancários (Desup) e o Departamento de Supervisão de Cooperativas e Instituições Não Bancárias (Desuc) ficam autorizados a divulgar o leiaute do arquivo.

**Art. 5º.** Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

**Alexandre Antônio Tombini**  
Diretor

**Paulo Sérgio Cavalheiro**  
Diretor

## ● ● ● 8.5 As referências à educação continuada

### **Deliberação CVM Nº 570, de 30 de Março de 2009**

Dispõe sobre o Programa de Educação Continuada e a necessidade de aprimoramento e treinamento dos auditores independentes, em função da adoção do padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, art. 22, parágrafo único, inciso IV e art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, DELIBEROU:

**Art. 1º.** Para fins de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada, previsto no art. 34 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, será obrigatória a comprovação de pontuação mínima obtida por meio de participação em cursos ou eventos que tenham por objeto:

- I - os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board – IASB; ou
- II - os pronunciamentos emitidos pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis e referendados pela CVM que reflitam a convergência com as práticas contábeis internacionais.

§ 1º A pontuação mínima a que se refere o caput é de:

- I - 10 (dez) pontos no ano de 2009;
- II - 15 (quinze) pontos no ano de 2010; e
- III - 12 (doze) pontos no ano de 2011.

§ 2º A contagem de pontos respeitará a Resolução CFC nº 1.146, de 12 de dezembro de 2008.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos auditores independentes – pessoa física e aos sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de auditores independentes - pessoa jurídica.

**Art. 2º.** O cumprimento do art. 1º será comprovado pela apresentação à CVM de cópia da certidão de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade a que o auditor esteja subordinado, acompanhada de relação dos cursos ou eventos desenvolvidos relacionados às práticas contábeis internacionais, até o último dia útil de junho dos anos de 2010, 2011 e 2012, referentes à pontuação de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

Parágrafo único. A não apresentação da comprovação referida no caput, pelo auditor independente – pessoa física ou pelo auditor independente – pessoa jurídica, ensejará a cobrança de multa cominatória diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º.** O auditor independente – pessoa jurídica é responsável pelo cumprimento desta Deliberação pelos seus sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes.

**Art. 4º.** O descumprimento do art. 1º constitui infração grave, para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

**Art. 5º.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Original assinado por

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**

## **RESOLUÇÃO CFC 1146-08 - Educação Profissional Continuada**

### **ANEXO I**

#### **NBC P 4 – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA**

#### **TABELAS DE PONTUAÇÃO**

<b>Tabela I - Aquisição de conhecimento (cursos certificados)</b>			
Natureza	Características	Duração do curso	Limite de pontos
	Lato sensu	Mínimo de 360 horas-aula.	6 pontos por disciplina concluída no ano.
Cursos de pós-graduação	Strícto sensu relacionado à Contabilidade, autorizado pelo MEC (Mestrado e Doutorado).		
Outros cursos presenciais			Classificação para atribuição de pontos dos cursos. Ver tabela V.
Curso a distância			Classificação para atribuição de pontos dos cursos. Ver tabela V.
Autoestudo		Máximo de 2 pontos por curso.	Limitado a 6 pontos/ano.
Eventos com, no mínimo, 50% de conteúdo de natureza técnica e profissional relacionados ao treinamento, reciclagem, especialização ou atualização na área Contábil, promovidos por capacitadoras.	Conferências, palestras, seminários, fóruns, debates, encontros, painéis, congressos, convenções, simpósios e outros eventos nacionais e internacionais.	Um dia	Até 2h - 1 ponto; acima de 2h até 4h - 2 pontos; acima de 4h - 3 pontos.
		Dois dias	3 a 6 pontos
		Mais de dois dias	Máximo de 10 pontos.

### **Tabela II - Docência**

A comprovação de docência deve ser feita mediante apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

Natureza	Características	Limite de pontos
Pós-graduação	Lato sensu	6 pontos por disciplina ministrada no ano.
	Strícto sensu da área Contábil autorizados pelo MEC.	
Graduação e cursos de extensão	Disciplinas relativas à profissão contábil, ministradas em instituições de ensino superior credenciadas.	
Eventos relacionados ao treinamento, reciclagem, especialização ou atualização na área Contábil, promovidos por capacitadoras.	Conferência ou palestra, painéis, congressos ou convenções, simpósios, cursos, seminários e outros eventos nacionais e internacionais.	Cada hora vale 1 ponto (máximo de 20 pontos anuais).

**Tabela III - Atuação como participante**

A comprovação deve ser feita mediante apresentação de documentação.

Natureza	Características	Duração	Limite de pontos
Comissões técnicas e profissionais no Brasil ou Exterior.	Temas relacionados à Contabilidade e à profissão contábil: a) Comissões técnicas e de pesquisa do CFC, dos CRCs, da CVM, do BCB, da Susep e do Ibracon. b) Comissões técnicas e de pesquisa de instituições reconhecido prestígio e relativas à profissão.	12 meses ou proporção.	Cada hora vale 1 ponto. Limitado a 15 pontos anuais por comissão.
Banca examinadora de dissertação, tese ou monografia.	Doutorado	Trabalho concluído.	10 pontos por banca.
	Mestrado		7 pontos por banca.
	Especialização		3,5 pontos por banca.
	Bacharelado		2,5 pontos por banca.

**Tabela IV - Produção Intelectual**

A comprovação deve ser feita mediante apresentação de documentação.

Natureza	Características	Limite de pontos
Publicação de artigos em jornais e revistas nacionais e internacionais, de forma impressa e eletrônica.	Matérias relacionadas com a Contabilidade e a profissão contábil e homologadas pela CEPC-CFC.	Até 3 pontos por matéria.
	Artigos técnicos publicados em revista ou jornal de circulação nacional e internacional e homologados pela CEPC-CFC.	Até 7 pontos por artigo.
Estudos ou trabalhos de pesquisa técnica.	Apresentação em congressos internacionais relacionados com a Contabilidade e a profissão e aprovados pela CEPC-CFC.	Até 10 pontos por estudo ou trabalho.
	Apresentação em congresso ou convenções nacionais relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil e que façam parte do PEPC, reconhecido pela CEPC-CFC.	Até 15 pontos por estudo ou trabalho.
Autoria de livros	Autoria de livros publicados relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil.	Até 20 pontos por obra.
Coautoria de livros publicados relacionados com a Contabilidade e a profissão contábil.		Até 10 pontos por obra.
Tradução e adaptação de livros publicados no Exterior, relacionados com a profissão contábil e aprovados pela CEPC-CFC.		Até 10 pontos por obra.

### Tabela de Pontuação

A pontuação resultante da conversão das horas não deve apresentar fracionamento inferior ou superior a meio ponto (0,5). Os cálculos decorrentes do número de horas cumpridas pelo número profissional devem ser “arredondados” para maior ou menor, de acordo com a aproximação. Exemplo: Total de horas cumpridas referentes a determinado curso: 19. Classificação: básico. Total de pontos consignados: 4,75. Neste caso, deve ser “arredondado” para 5 pontos.

A classificação para atribuição de pontos/hora dos cursos deve ser efetuada de acordo com a Tabela V.

### Tabela V - Legenda

#### Classificação para atribuição de pontos – Cursos de Extensão

Área	Classificação por Nível	Definição
Contabilidade Geral, áreas afins e assuntos relacionados ao exercício profissional.	Básico	Total de horas dividido por 4
	Intermediário	Total de horas dividido por 2
	Avançado	Total de horas dividido por 1
Auditoria Contábil, suas especializações, áreas afins e assuntos relacionados ao exercício profissional.	Básico	Total de horas dividido por 4
	Intermediário	Total de horas dividido por 2
	Avançado	Total de horas dividido por 1
Independentemente da carga horária, a pontuação dos cursos de extensão, nas categorias básico, intermediário e avançado, não pode exceder 20 (vinte) pontos.		
Adicionalmente, podem ser considerados os seguintes pontos a título de orientação:		
Básicos: conhecimentos necessários ao contador para a aplicação de procedimentos básicos de auditoria de uma entidade.		
Ex: matérias introdutórias de Contabilidade e Auditoria consideradas de baixo grau de complexidade. Intermediários: conhecimentos necessários para planejamento, execução e supervisão de trabalhos de auditoria em seus aspectos gerais.		
Ex: matérias de Contabilidade e Auditoria relacionadas às normas técnicas e profissionais e consideradas de médio grau de complexidade.		
Avançados: conhecimentos necessários à assunção de responsabilidades relevantes na condução de trabalhos de auditoria, por meio de cursos e eventos voltados para temas de grande complexidade, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis, em geral e em segmentos específicos.		

## Glossário



# 9 Glossário

## Administração

Conforme a lei das SA, é constituída pelo Conselho de Administração e pela Diretoria<sup>25</sup>; neste Guia, quando uma recomendação se refere à "administração", ela pretende incluir o conselho de administração e a diretoria.

## Administradores

Diretores e conselheiros de administração, em conjunto.

## Auditores independentes

Também referidos como auditores externos. O auditor externo não tem vínculo empregatício com a empresa auditada, possui maior grau de independência e executa apenas auditoria contábil. O principal objetivo do profissional que realizar a auditoria externa é emitir um parecer ou opinião sobre as demonstrações contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial ou financeira, o resultado das operações e as origens e aplicações de recursos da empresa examinada. Além disto, é analisar se essas demonstrações foram elaboradas de acordo com os princípios contábeis e se esses princípios foram aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior. Seu trabalho apresenta como característica um menor volume de testes, uma vez que o auditor externo está interessado em erros que, individualmente ou cumulativamente, possam alterar, de maneira substancial, as informações das

demonstrações contábeis (Ver <http://www.ibracon.com.br/faq/resultado.asp?identificador=2414> Acesso em: 25/06/2009).

## Auditoria interna (função na organização)

O auditor interno é empregado da empresa auditada, possui menor grau de independência, executa auditoria contábil, operacional, de gestão, de qualidade, de processos, de produtos e outras. Os principais objetivos são: -verificar a existência, suficiência e aplicação dos controles internos, bem como contribuir para o seu aprimoramento; -averiguar se as normas internas estão sendo seguidas; -verificar a necessidade de melhoramento das normas internas vigentes; -avaliar a necessidade de novas normas internas. Seu trabalho apresenta como característica um maior volume de testes, em função da maior disponibilidade de tempo na empresa para executar os serviços de auditoria (Ver <http://www.ibracon.com.br/faq/resultado.asp?identificador=2414> Acesso em: 25/06/2009).

BACEN - Banco Central do Brasil <http://www.bcb.gov.br/>

## Compliance Officer

Gestor para conformidade, função na organização.

Código IBGC: Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, 4<sup>a</sup> edição.

25 - Vide Lei das SA CAPÍTULO XII - Conselho de Administração e Diretoria - Administração da Companhia Art. 138. "A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria ou somente à diretoria" e § 2º "As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração".

### Controle e consolidação

Há controle de uma organização sobre outras quando detém, de forma direta ou indireta, a maioria dos direitos de voto ou tem o poder de determinar as políticas financeiras e operacionais, a fim de obter benefícios das atividades das organizações controladas. Nas situações em que a organização detenha o controle de outras entidades constituídas com um fim específico (sociedades de propósito específico), ainda que não possua a maioria dos direitos de voto, estas também são consolidadas.

### Controle e empresas associadas

Uma empresa é associada de uma organização quando nela a organização exerce influência significativa, através da participação nas decisões relativas às suas políticas financeiras e operacionais, mas que não detém controle ou controle conjunto sobre essas políticas.

### Controles detectivos

Controles que têm o objetivo de detectar erros ou fraudes que já ocorreram e que podem resultar em declarações inverídicas nos demonstrativos financeiros.

### Controles internos sobre o processo de informações financeiras

São constituídos pelos processos concebidos ou supervisionados pelo executivo principal e pela diretoria financeira da organização, ou por pessoas desempenhando tais funções, e levados a cabo pelo conselho de administração, diretoria e outras pessoas, com o fim de fornecer razoável segurança quanto à confiabilidade das demonstrações financeiras e a sua preparação para uso externo de acordo com as práticas contábeis. Inclui políticas e procedimentos que: 1) digam respeito à manutenção de registros que, com razoável detalhe, refletem,

de forma precisa e adequada, as transações e os aspectos relativos aos ativos da organização; 2) fornecem razoável segurança de que as transações são registradas da forma necessária para permitir a preparação das demonstrações financeiras conforme os princípios contábeis geralmente aceitos e de que os recebimentos e pagamentos da organização são realizados somente de acordo com as autorizações da diretoria e do conselho de administração; 3) fornecem também razoável segurança relativamente à tempestiva prevenção ou detecção de aquisições, uso ou disponibilidade não autorizada dos ativos da organização e que possam ter um efeito relevante sobre as demonstrações financeiras da organização.

### Controles preventivos

Têm o objetivo de prevenir erros ou fraudes que poderiam resultar em erros nas demonstrações financeiras.

### Controles sobre o processo de informação financeira

Podem ser constituídos por controles detectivos ou preventivos. A efetividade dos controles internos sobre as demonstrações financeiras inclui uma combinação de ambos.

### COSO

*The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* <http://www.coso.org/>  
Publica recomendações para a gestão de controles internos e gestão de riscos.

### Deficiência de concepção de um controle

Existe uma deficiência de controle quando: a) há falta de um controle necessário para atingir o objetivo de controle ou b) o controle existente para atingir o objetivo de controle não está concebido de maneira apropriada, de tal forma que, mesmo que o controle esteja funcionando, o objetivo de controle não é atingido.

**Deficiência de operação de um controle**

Existe quando um controle concebido de maneira apropriada não funciona da forma como concebido ou quando a pessoa encarregada de operar o controle não possui a necessária autoridade ou competência para operar o controle de modo efetivo.

**Deficiência em controles internos**

Existe quando a concepção ou a operação de um controle não permite aos gestores ou funcionários da organização, no curso normal de suas atividades, prevenir ou detectar tempestivamente erros nas demonstrações financeiras.

**Deficiência significativa**

Uma deficiência ou combinação de deficiências nos controles internos sobre as demonstrações financeiras, que é menos severa do que uma fragilidade relevante, mas é suficientemente importante para merecer a atenção dos responsáveis pela supervisão das demonstrações financeiras da organização. DFP Demonstrações Financeiras Padronizadas. Instrução CVM 202. [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?File=inst\inst202consolid.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?File=inst\inst202consolid.doc) Acesso em: 25/06/2009.

**Diretor-presidente**

O executivo principal.

**Diretores**

Os diretores executivos estatutários.

**Diretoria**

O órgão, o conjunto dos diretores executivos estatutários, aí incluído o executivo principal;

neste Guia, quando uma recomendação se refere à "diretoria", ela pretende referir-se somente à diretoria, por oposição à referência a "administração", que inclui diretoria e conselho de administração.

**Empresa aberta**

A empresa que tem suas ações admitidas para negociação em bolsa.

**Empresa e companhia**

a empresa é o objeto da companhia<sup>26</sup>.

**Executivo principal**

o presidente, diretor-presidente ou diretor-executivo da organização (CEO).

**Executivos**

os gestores em geral, incluindo diretoria e gestores subordinados.

**Fragilidade relevante**

Uma deficiência ou combinação de deficiências nos controles internos sobre as demonstrações financeiras, que implique a possibilidade de que um erro relevante nas demonstrações não será detectado ou prevenido tempestivamente (às vezes, traduzida como "fragilidade material").

**GAAP**

*Generally Accepted Accounting Principles.*  
Princípios contábeis geralmente aceitos.

**Gestores**

os que detêm um cargo com responsabilidade gerencial sobre uma área da organização.

26- Conforme a Lei das SAs, Lei 6.404/76: "Objeto Social Artigo 2º: Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes."

**IAN**

Informações Anuais prestadas à CVM por companhias abertas. Instrução CVM 202. [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?File=\inst\inst202consolid.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?File=\inst\inst202consolid.doc) Acesso em: 25/06/2009.

**IFT**

Informações Financeiras Trimestrais prestadas ao Banco Central por instituições financeiras. Circular Bacen 2.990, de 28/06/2000. <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=100118196> Acesso em: 25/06/2009.

**ITR:** Informações Trimestrais prestadas à CVM por companhias abertas. Instrução CVM 202. [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?File=\inst\inst202consolid.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?File=\inst\inst202consolid.doc) Acesso em: 25/06/2009.

**Não auditoria (trabalhos extra-auditoria)** consultorias e trabalhos prestados por uma firma de auditoria e que não se referem a trabalhos de auditoria independente, geralmente utilizados para caracterizar serviços prestados por uma firma de auditoria independente para a organização auditada pela mesma firma.

**NASDAQ**

*National Association of Securities Dealers Automated Quotations* (<http://www.nasdaq.com/>) Cotações eletrônicas de mercado de balcão norte-americano.

**NYSE**

*New York Stock Exchange* (<http://www.nyse.com/>). Bolsa de Valores de New York.

**Objetivo de controle**

Aponta um alvo específico para avaliar a efetividade de um controle; geralmente, está relacionado a uma afirmação relevante e estabelece um critério para avaliar se os procedimentos de controle, em uma área específica da organização, trazem razoável segurança de que um erro ou omissão nessa afirmação relevante serão prevenidos ou detectados de forma tempestiva pelos controles. Ouvidoria: função na organização.

**PCAOB**

*Public Company Accounting Oversight Board*, criado pela Lei Sarbanes-Oxley para supervisionar os auditores das companhias abertas no mercado norte-americano (<http://www.pcaobus.org/>).

**Regimento interno do comitê de auditoria**

Conjunto de normas e regras que explicita as responsabilidades, atribuições e rotinas de trabalho do comitê de auditoria.

**SEC**

*Securities Exchange Commission* (<http://www.sec.gov/>). Comissão de valores mobiliários dos EUA.

**Sociedade anônima e companhia**

A legislação brasileira permite a utilização de ambas as formas para designar firmas de capital aberto<sup>27</sup>. O termo sociedade isoladamente tem significado mais abrangente, designando outras formas de agrupamento para constituição de pessoas jurídicas.

27 - Conforme a Lei das SAs: "Denominação Artigo 3º: A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira ao final."

**SOX**

*Sarbanes-Oxley Act*, promulgado em 30 de julho de 2002 pelo Congresso dos EUA, estabelece padrões para responsabilidades corporativas das empresas norte-americanas e das estrangeiras que têm papéis admitidos à negociação em bolsas norte-americanas. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ204/pdf/PLAW-107publ204.pdf> Consultado em: 15/06/2009.

**Susep**

Superintendência de Seguros Privados (<http://www.susep.gov.br/principal.asp>).

**Teste de deterioração de ativos (impairment test)** reavaliação de ativos considerando evidências de eventos, como novos acontecimentos ou circunstâncias que tenham ocorrido após o reconhecimento inicial de um ativo. Deve ser realizado quando novas evidências tenham impacto na expectativa de fluxos de caixa futuros

projetados para esse ativo com o fim de trazê-los ao valor justo e efetuar os ajustes adequados à situação patrimonial que deve ser refletida nas demonstrações financeiras (Ver Deliberação CVM nº 527, de 30 de outubro de 2007).

**Testes dos controles de uma transação (walkthroughs)**

Operações pelas quais uma transação é seguida - desde o seu início, passando pelos processos internos, inclusive os sistemas de informação, até o seu lançamento no balanço - com o uso dos mesmos documentos e tecnologia de informação utilizada pelo pessoal da organização; isto inclui a combinação de entrevistas, observações, inspeção da documentação relevante e reelaboração dos controles do processo.

Banco Central do Brasil. CARTA-CIRCULAR Nº 3.298. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=108017178&method=detalharNormativo> Acesso em: 01/07/2009.

**10**

## **Referências**



# 10 Referências



BANCO CENTRAL DO BRASIL. Carta circular 3.298, de 22 de fevereiro de 2008. Esclarece sobre a remessa dos relatórios do diretor ou do administrador responsável pela Ouvidoria de que trata a Circular 3.370, de 2007. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=108017178&method=detalharNormativo>. Acesso em: 01 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Circular 3.370, de 23 de outubro de 2007. Dispõe sobre procedimentos complementares relativos à implantação de componente organizacional de ouvidoria. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=107363330&method=detalharNormativo>. Acesso em: 16 mai.2009.

\_\_\_\_\_. Circular 2.990, de 28 de junho de 2000. Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e remessa de informações financeiras trimestrais. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=100118196>. Acesso em: 25 jun.2009.

\_\_\_\_\_. Resolução 3.477, de 26 de julho de 2007. Dispõe sobre a instituição de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=107238413&method=detalharNormativo>. Acesso em: 16 mai.2009.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm). Acesso em: 01 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 9457, de 05 de maio de 1997. Altera dispositivos da Lei 6.404. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9457.htm). Acesso em: 01 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 10303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei 6.404 e na Lei 6.385. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10303.htm). Acesso em: 01 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei 11.638, de 28.12.2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm). Acesso em: 01 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei10406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 01 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2848, de 7 /12/1940. Código Penal (texto atualizado). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm). Acesso em 25 jun.2009.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação CVM Nº 527, de 01 de janeiro de 2007. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC sobre Redução ao Valor Recuperável de Ativos: Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=D&File=\deli\deli527.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=\deli\deli527.doc). Acesso em: 16 mai.2009.

\_\_\_\_\_. Deliberação CVM Nº 570, de 30 de março de 2009. Dispõe sobre o Programa de Educação Continuada e sobre a necessidade de aprimoramento e treinamento dos auditores independentes em função da adoção do padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=D&File=\deli\deli570.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=\deli\deli570.doc). Acesso em: 16 mai.2009.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM Nº 202, de 06 de dezembro de 1993. Dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, consolidando as Instruções CVM nºs. 60, de 14 de janeiro, 73, de 22 de dezembro, ambas de 1987, 118, de 07 de maio, e 127, de 26 de julho, ambas de 1990. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?File=\inst\inst202consolid.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?File=\inst\inst202consolid.doc) . Acesso em: 25 jun.2009.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM 308, de 14 de maio de 1999. Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=D&File=\inst\inst308.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=\inst\inst308.doc). Acesso em: 25 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM 324, de 19 de janeiro de 2000. Fixa escala reduzindo, em função do capital social, as porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao pedido de instalação de conselho fiscal de companhia aberta previsto no § 2o do art. 161 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?File=\inst\inst324.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?File=\inst\inst324.doc). Acesso em: 23 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM 358, de 03 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?File=\inst\inst358.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?File=\inst\inst358.doc). Acesso em: 23 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM 369, de 11 de junho de 2002. Dá nova redação aos arts. 9º, 12 e 13 da Instrução CVM nº 358, de 3 janeiro de 2002, e prorroga os prazos previstos nos arts. 24 e 25 da mesma Instrução. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=D&File=\inst\inst369.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=\inst\inst369.doc). Acesso em: 23 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM 371, de 27 de junho de 2002. Dispõe sobre o registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=D&File=\inst\inst371.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=\inst\inst371.doc). Acesso em: 23 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Instrução CVM 381, de 14 de janeiro de 2003. Dispõe sobre a divulgação, pelas Entidades Auditadas, de informações sobre a prestação, pelo auditor independente, de outros serviços que não sejam de auditoria independente. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos\\_Redir.asp?Tipo=D&File=\inst\inst381.doc](http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos_Redir.asp?Tipo=D&File=\inst\inst381.doc). Acesso em: 23 set. 2005.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução 3.198, de 27 de maio de 2004. Altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=104080599&method=detalharNormativo>. Acesso em: 16 mai. 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução 3.271, de 24 de março de 2005. Altera a Resolução 3.198, de 2004, que regulamenta a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=105045435&method=detalharNormativo>. Acesso em: 25 jun. 2009.

DELOITTE. Auditoria Interna no Brasil. Disponível em: <http://www.deloitte.com/dtt/cda/doc/content/auditoria%20interna.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2008.

\_\_\_\_\_. In the dark II: What many boards and executives STILL don't know about the health of their businesses. Disponível em: [http://www.deloitte.com/dtt/cda/doc/content/dtt\\_Audit\\_IntheDark033007.pdf](http://www.deloitte.com/dtt/cda/doc/content/dtt_Audit_IntheDark033007.pdf). Acesso em: 28 jan. 2008.

ERNST & YOUNG. Os Comitês de Auditoria no Centro das Atenções. Melhores Práticas de Governança Corporativa. Disponível em: [http://www.dbusiness.cnt.br/downloads/Guia\\_Comites\\_Auditoria.pdf](http://www.dbusiness.cnt.br/downloads/Guia_Comites_Auditoria.pdf). Acesso em: 30 jan. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Guia de Orientação para o Conselho Fiscal. 2<sup>a</sup>. Edição. IBGC. São Paulo. 2007. 75 p.

\_\_\_\_\_. Guia de Orientação para Gerenciamento de Riscos Corporativos. IBGC. São Paulo. 2007. 45 p.

\_\_\_\_\_. Guia de Orientação para Implementação de Portal de Governança . 1<sup>a</sup>. Edição. IBGC. São Paulo. 2008. 36 p.

\_\_\_\_\_. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 4<sup>a</sup>. Edição. IBGC. São Paulo. 2009. 70 p.

KPMG. ACI Audit Committee Institute. Conselheiros e Comitês de Auditoria: Competência necessária e atividades a desenvolver 1<sup>a</sup> Mesa de Debates. São Paulo. Abril 2004. Disponível em: [http://www.kpmg.com.br/ACI/publicacoes/1a\\_mesa\\_port.pdf](http://www.kpmg.com.br/ACI/publicacoes/1a_mesa_port.pdf). Acesso em: 23 jun.2009.

\_\_\_\_\_. Mesas de Debates do ACI Audit Committee Institute. Textos diversos disponíveis em: [www.kpmg.com.br/aci](http://www.kpmg.com.br/aci)

\_\_\_\_\_. Pesquisa Anual sobre Comitês de Auditoria do ACI Global. Disponível em: [http://www.kpmg.com.br/ACI/publicacoes/pesquisa\\_aciglobal\\_mai06.pdf](http://www.kpmg.com.br/ACI/publicacoes/pesquisa_aciglobal_mai06.pdf). Acesso em: 26 jan. 2008.

MANZI, Vanessa A. Compliance no Brasil – Consolidação e Perspectivas. Editora Saint Paul. São Paulo 2008.

PUBLIC COMPANY ACCOUNTING OVERSIGHT BOARD – PCAOB. Auditing Standard No. 5 – An Audit of Internal Control Over Financial Reporting That Is Integrated with An Audit of Financial Statements. Release 2007-005, May 24, 2007. Disponível em: [http://www.pcaob.org/Standards/Standards\\_and\\_Related\\_Rules/Auditing\\_Standard\\_No.5.aspx](http://www.pcaob.org/Standards/Standards_and_Related_Rules/Auditing_Standard_No.5.aspx). Acesso em: 23 jun. 2009.

PwC Pricewaterhouse Coopers. Comitês de Auditoria no Brasil – Melhores Práticas de Governança Corporativa – O Desafio Continua. Disponível em: [http://www.pwc.com/images/bz/Melhores\\_Praticas\\_07.pdf](http://www.pwc.com/images/bz/Melhores_Praticas_07.pdf). Acesso em: 23 jun. 2009.

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION-SEC. Disclosure Required by Sections 406 and 407 of the Sarbanes-Oxley Act of 2002 Financial Expert and Code of Ethics Disclosure Final Rule. Disponível em: <http://www.sec.gov/rules/final/33-8177.htm>. Acesso em: 23 jun. 2009.

SOLTANI, Bahram. Auditing. An International Approach. Pearson FT-Prentice Hall. Harlow. 2007.

WATANABE, Osvaldo. COMITÊS DE AUDITORIA. Apresentação da Diretoria de Fiscalização. DIFIS/BACEN. Quinto Fórum de Debates para Instituições Financeiras do ACI Audit Committee Institute. KPMG. São Paulo, Agosto 2007. Disponível em: [http://www.kpmg.com.br/ACI/publicacoes/Quinto\\_Forum\\_Debates\\_ACI.pdf](http://www.kpmg.com.br/ACI/publicacoes/Quinto_Forum_Debates_ACI.pdf). Acesso em: 26 jan. 2008.



### ● ● ● **Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados**

Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados atua intensamente, em bases nacionais, nas áreas do Direito Societário e do Mercado de Capitais, possuindo um grupo de profissionais com sólida formação acadêmica e profunda experiência nesses segmentos. O escritório possui grande identificação com a divulgação das “Boas Práticas de Governança Corporativa”, sendo certo que seus sócios, de longa data, têm contribuído para o sucesso do IBGC.

### ● ● ● **Ernst & Young**



#### Como fazemos a diferença

Uma empresa que gera reais oportunidades de sucesso profissional e realização pessoal. Uma empresa de valores sólidos, reconhecida por seu ambiente de diversidade, integridade, respeito e espírito de equipe e que tem como compromisso ajudar seus profissionais e seus clientes a desenvolverem todo o seu potencial.

Um compromisso que se traduz pela geração e valorização do conhecimento e que prima pela excelência em serviços, com produtos que atendem a necessidades distintas de negócios e ajudam as empresas a se prepararem para seus ciclos de crescimento, minimizando riscos, otimizando os pagamentos de tributos e validando a confiabilidade e transparência das informações financeiras.

A Ernst & Young é assim. Seja por meio de nossos cursos de aperfeiçoamento ou pelos estudos, publicações e pesquisas que divulgamos, seja pelo apoio ao empreendedorismo ou pela formação de novas gerações de profissionais, buscamos preparar o mercado brasileiro para os desafios crescentes do ambiente global de negócios. De maneira consistente e sustentável.

É isso que move o nosso desenvolvimento, como profissionais e como pessoas, e que contribui para que clientes e colaboradores tornem-se cada vez melhores!

● ● ● **Itaú Unibanco**



Itaú Unibanco Holding S.A. No dia 3 de novembro de 2008, Itaú e Unibanco assinaram contrato de associação para a unificação das operações financeiras dos dois bancos. Com valor de mercado que o situa entre as 15 maiores instituições financeiras do mundo, o Itaú Unibanco é uma instituição financeira com plena capacidade de participar do novo cenário competitivo global. O resultado dessa associação é um banco de capital nacional, com o compromisso, a solidez, a vocação e a capacidade econômica para se transformar num parceiro vital para o desenvolvimento das empresas brasileiras, aqui e no exterior. Com forte presença internacional - já cobrindo com suas operações de banco comercial todos os países do Mercosul -, a instituição terá a agilidade necessária para aumentar a presença do Brasil no cenário internacional.

O novo banco consolida-se em um cenário que encontra o Brasil e o seu sistema financeiro em situação privilegiada, com enormes possibilidades de melhorar ainda mais a sua posição relativa no cenário global. Nessa etapa de crescimento sustentável do País ganha importância movimentos, como este, de fortalecimento das grandes empresas nacionais, a exemplo do que vem ocorrendo em outros setores da economia, ampliando continuamente a capacidade competitiva.

O conglomerado resultante da associação apresenta escala, expertise e forte base de capital, que o capacitam a reforçar sensivelmente a oferta de crédito ao mercado, correspondendo às expectativas de saudável e vigorosa resposta às demandas de empresas e pessoas físicas.

● ● ● **KPMG**



A KPMG é uma rede global de firmas independentes que prestam serviços profissionais de Audit, Tax e Advisory. Estamos presentes em 144 países, com 137.000 profissionais atuando em firmas-membro em todo o mundo. As firmas-membro da rede KPMG são independentes entre si e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Cada firma-membro é uma entidade legal independente e separada e descreve-se como tal.

No Brasil, somos aproximadamente 2.400 profissionais distribuídos em 11 Estados e Distrito Federal, 15 cidades e 17 escritórios situados em São Paulo (sede), Belo Horizonte, Brasília, Campinas, Curitiba, Fortaleza, Goiânia, Joinville, Manaus, Porto Alegre, Recife, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Salvador e São Carlos.

● ● ● **Planner**



A PLANNER reconhece que a equidade entre acionistas e a proteção dos direitos das partes interessadas são asseguradas por meio da Governança Corporativa, no qual o Comitê de Auditoria é considerado um dos seus principais elementos, tendo como princípios básicos a: Transparência, Equidade, Prestação de Contas e Responsabilidade Corporativa.

A Diretoria da PLANNER considera o Comitê de Auditoria como parte integrante da Governança Corporativa, sendo coordenado pela área de Compliance, o qual em conjunto com as demais áreas, objetiva a adequação, fortalecimento e o funcionamento do Sistema de Controles Internos, procurando mitigar os riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes. Dentre suas principais responsabilidades, destacam-se: (i) Identificar a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição; (ii) Avaliar a efetividade das auditorias independentes e interna; (iii) Avaliar o cumprimento das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos; (iv) Recomendar a Diretoria a correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições; e (v) Elaboração de Relatórios Semestrais do Comitê de Auditoria. Importante destacar que os membros do Comitê de Auditoria têm total independência no exercício de suas atribuições, devendo manter sob caráter de confidencialidade as informações recebidas da Planner e da auditoria independente.

Assim sendo, a PLANNER, ciente da relevância e atualidade do tema “Comitês de Auditoria”, orgulha-se de apoiar este trabalho com a qualidade e profundidade presente.

● ● ● **Price Waterhouse Coopers**

PRICEWATERHOUSECOOPERS

A implantação dos comitês de auditoria, importante pilar da governança corporativa, constitui-se em ferramenta de fundamental importância na estrutura de controles internos e no apoio à gestão da organização. Dessa forma, suas atividades de certo contribuem para uma maior segurança e transparência para investidores e demais *stakeholders*.

Formados por profissionais independentes, íntegros, éticos, com um profundo conhecimento do negócio e com capacitação técnica para exercerem essas funções, os comitês de auditoria são responsáveis por colocar em pauta e discutir com a administração temas relevantes que se relacionam com as demonstrações financeiras e o ambiente de controles internos das empresas.

Nosso trabalho conjunto com os membros dos comitês de auditoria nos permite contribuir para assegurar a integridade das demonstrações financeiras e a qualidade da estrutura e o efetivo funcionamento dos controles internos. Adicionalmente, compre-nos zelar pelo cumprimento da legislação, avaliar demandas e litígios e elaborar estratégias para gerir os riscos envolvidos.

Ao compartilhar nosso conhecimento e experiência com nossos clientes, contribuímos para o desenvolvimento do mercado de capitais e a consolidação das modernas estruturas de governança corporativa.

● ● ● **Schincariol**

**SCHINCARIOL**  
GRUPO  
70 ANOS

Neste ano o Grupo Schincariol completa 70 anos de existência. São 70 anos de uma extraordinária história de sucesso e superação, na construção de um dos maiores grupos empresariais brasileiros. Crescer em um mercado altamente competitivo, de forma sustentável, adotando as melhores práticas perante seus colaboradores, clientes, sociedade e meio ambiente são desafios diários, que norteiam as ações do Grupo. Para nós o importante é continuar fazendo história e fazendo a história do Brasil. O modelo de Governança Corporativa, reforçado pela presença de um Conselho de Administração atuante, assegura sua solidez e posição de liderança no setor. A parceria com a SOS Mata Atlântica, as ações desenvolvidas junto às comunidades, especialmente na área de educação ambiental, e os investimentos na capacitação profissional de nossos colaboradores, são destaques nos últimos anos e motivo de orgulho que coroam esse momento marcante da vida do Grupo.

O IBGC é uma organização exclusivamente dedicada à promoção da governança corporativa no Brasil e o principal fomentador das práticas e discussões sobre o tema no país, tendo alcançado reconhecimento nacional e internacional.

Fundado em 27 de novembro de 1995, o IBGC - sociedade civil de âmbito nacional, sem fins lucrativos - tem o propósito de "ser referência em governança corporativa, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes de nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade."

Av. Nações Unidas, 12.551  
25º andar - World Trade Center  
Cep 04578-903 - São Paulo - SP  
Tel.: 55 [11] 3043 7008  
Fax.: 55 [11] 3043 7005

IBGC MG: 55 [11] 3043 6009  
IBGC Pará: 55 [41] 3022 5035  
IBGC Rio: 55 [11] 3043 6009  
IBGC Sul: 55 [51] 3328 2552

visite nosso site: [www.ibgc.org.br](http://www.ibgc.org.br)

## Guia de Orientação para Melhores Práticas de Comitês de Auditoria

### Cadernos de Governança Corporativa



#### Patrocínio:



**ERNST & YOUNG**  
Quality is everything we do



[plannern.com.br](http://plannern.com.br)



#### Apoio:



#### Apoio Institucional:

